

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 147

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 09 de agosto de 2024

Disponibilização: 08/08/2024

Publicação: 09/08/2024

## TCE-PE entrega lista de gestores com contas irregulares à Justiça Eleitoral

FOTO: ALYSSON MARIA

O presidente e o vice-presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), conselheiros Valdecir Pascoal e Carlos Neves, entregaram ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), na quarta-feira (7), a lista com o nome de 1.267 prefeitos e gestores públicos que tiveram contas rejeitadas ou julgadas irregulares nos últimos oito anos.

O documento foi recebido pelo presidente do TRE-PE, desembargador Cândido Saraiva, na sede do órgão, no bairro das Graças, em Recife. Também estavam presentes o vice-presidente do TRE-PE, Humberto Vasconcelos, o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre, o juiz auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral, Breno Duarte, e a coordenadora da vice-pre-



Valdecir Pascoal (C) entregou a lista ao presidente do TRE-PE, Cândido Saraiva (1D), acompanhados do vice-presidente do TRE-PE, Humberto Vasconcelos (2D), do vice-presidente do TCE, Carlos Neves (1E), e do procurador do MPC-PE, Ricardo Alexandre

sidência do TCE-PE, Maria Paula Antão.

A relação de prefeitos contém 144 nomes, de 108 municípios; a de gestores chega a 1.123 nomes, oriundos de 404 órgãos controlados pelo TCE-PE, como secretarias municipais, autarquias e empresas públicas.

O documento é resultado de 980 processos de contas rejeitadas (no caso de prefeitos) ou julgadas irregulares (gestores).

“A lista tem dois propósitos. O primeiro é cumprir um

dever legal, em atendimento às exigências da legislação eleitoral. O segundo objetivo, igualmente importante, é auxiliar o cidadão a exercer o seu voto com qualidade e informação. Esse dado de transparência qualifica a democracia”, afirmou o presidente Valdecir Pascoal.

Pela primeira vez a lista foi gerada eletronicamente, por meio do Sistema de Pós-Julgamento (SPJ), sob responsabilidade do vice-presidente do TCE-PE, conselheiro Carlos Neves.

“É importante ressaltar que esse documento é fruto de um trabalho que envolve todo o Tribunal de Contas. A lista já está disponível no site do TCE-PE para todos os cidadãos consultarem. Ainda é possível que haja pequenas modificações até o dia 15 deste mês, em razão de processos no TCE-PE ou na Justiça”, explicou Neves.

O presidente do TRE-PE, Cândido Saraiva, agradeceu ao TCE-PE pelo ágil cumprimento de sua responsabilidade constitucional. “Estamos com esforços conjugados para entregar uma eleição justa e a participação do Tribunal de Contas é essencial para isso”, completou.

A lista é enviada ao TRE-PE em anos eleitorais, conforme determina a Lei Federal 9.504/97. O documento pode ser visualizado no site do TCE-PE.

### Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional  
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br/)

Escola de Contas Públicas  
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES TCEPE

**Resoluções****RESOLUÇÃO TC Nº 248, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a Resolução TC nº 23, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Manual de Organização, regulamenta as competências das Unidades Organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e as atribuições de seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)**, em sessão ordinária do Pleno realizada em 7 de agosto de 2024, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102, de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores, **RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 218 da Resolução TC nº 23, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 Compete à Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) o exercício das atividades de fiscalização dos atos de admissão de pessoal e da política de admissão, contratação e ingresso de agentes públicos na administração pública. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 7 de agosto de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

**RESOLUÇÃO TC Nº 249, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para saúde no âmbito da Administração Pública estadual e municipal do estado de Pernambuco.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)**, na sessão do Pleno realizada em 7 de agosto de 2024 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite que estabelece a obrigação legal dos estados e municípios de enviar informações relativas às aquisições de medicamentos e produtos para saúde necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o Acórdão nº 1.491/2019 da Primeira Câmara do TCE-PE, os Painéis de Preços Governamentais, a exemplo do BPS, constituem fonte de utilização quando da elaboração das pesquisas de mercado realizadas pelos entes federados para definição dos valores estimados nas licitações para aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria nº 957/2016, do Ministério da Saúde, os estados e municípios devem enviar àquele Ministério dados referentes aos medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e do Programa Farmácia Popular do Brasil para composição da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a determinação do artigo 1º, I, da Resolução Anvisa nº 320/2002, segundo o qual as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos somente podem efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes;

CONSIDERANDO os Convênios CONFAZ nº 87/2002 e nº 54/2009 e as planilhas disponibilizadas pela ANVISA que informam se o produto é submetido ao CAP e/ou isento de ICMS;

CONSIDERANDO que fazem parte das atribuições técnico-gerenciais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) assessorar na elaboração do edital de aquisição de medicamentos e outros produtos para a saúde e das demais etapas do processo conforme artigo 2º, II, IV, V e VI da Resolução n.º 578/2013 do Conselho Federal de Farmácia (CFF);

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para saúde (MPS) no âmbito da Administração Pública estadual e municipal em Pernambuco.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – medicamentos: substâncias ou composições utilizadas na prevenção, diagnóstico, tratamento, cura ou alívio de doenças ou sintomas em seres humanos;

II – produtos para saúde: materiais, equipamentos, substâncias, componentes e acessórios utilizados no setor de saúde para diversos fins, incluindo diagnóstico, prevenção, tratamento e reabilitação de doenças ou condições médicas;

III – Banco de Preços em Saúde (BPS): sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde (MS) que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas por instituições públicas e privadas;

IV – Catálogo de Materiais (CATMAT): catálogo que estabelece uma linguagem padronizada, que identifica e classifica os medicamentos e os produtos para saúde seguindo as normas técnicas brasileiras, as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Organização Mundial da Saúde (OMS);

V – Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): maior preço permitido para venda do medicamento a entes da Administração Pública;

VI – Preço de Fábrica (PF): preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública;

VII – Coeficiente de Adequação de Preço (CAP): percentual de desconto mínimo incidente sobre o Preço de Fábrica aplicável em compras públicas dos medicamentos constantes de lista da Anvisa-CMED e compras efetuadas por determinação judicial;

VIII – medicamento Genérico: medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional (DCI).

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES****Seção I  
Da Descrição da Necessidade da Contratação****TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Art. 3º O planejamento da aquisição de medicamentos e produtos para saúde inicia-se com a descrição da necessidade da Administração, que deve levar em consideração as condições gerais de saúde e doenças prevalentes na população local, bem como o histórico de consumo dos exercícios anteriores.

Art. 4º Os medicamentos e produtos para a saúde selecionados devem ser individualmente identificados conforme Catálogo de Materiais (CATMAT), elaborado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A identificação de cada item deve ser acompanhada de descrição que detalhe, no que couber, sua concentração, forma de apresentação, tipo de material e demais atributos que identifiquem o item de forma clara, precisa e suficiente.

§ 2º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

§ 3º Devem ser identificados os itens que gozam de isenção de ICMS, nos termos dos Convênios CONFAZ nº 87/2002 e nº 54/2009.

## Seção II Da Estimativa de Quantitativo

Art. 5º Cada medicamento ou produto para saúde deve estar acompanhado da respectiva quantidade estimada, devidamente justificada por meio de memória de cálculo específica.

§ 1º A memória de cálculo mencionada no *caput* deste artigo deve considerar, no que couber, o histórico de consumo do medicamento ou produto, a situação local de saúde, o nível de acesso dos usuários aos produtos, o perfil de doenças da população, as metas de cobertura, a oferta de serviços e a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão contratante.

§ 2º Os dados referentes ao histórico de consumo do respectivo medicamento ou produto para saúde devem ser obtidos a partir do controle informatizado de estoque mencionado no artigo 16 desta Resolução.

§ 3º A memória de cálculo de que trata o *caput* é obrigatória inclusive quando se pretende utilizar o Sistema de Registro de Preços.

## Seção III Da Pesquisa de Preços

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser ampla e poderá considerar a utilização de diversas fontes, cumulativamente ou não, tais como: o BPS, o site do Tome Conta do TCE-PE, o site do PE Integrado, o Painel de Preços do Governo Federal, os bancos de preços privados, as atas de registros de preço, entre outras.

§ 1º A pesquisa considerará, preferencialmente, os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de sua realização.

§ 2º A pesquisa limitar-se-á aos preços efetivamente contratados, não devendo ser utilizados preços estimados em editais e/ou provenientes de propostas desclassificadas.

§ 3º A pesquisa direta com fornecedores, realizada mediante solicitação formal, será admitida em casos excepcionais, quando não for possível obter preços referenciais em bancos de preços públicos ou privados, desde que seja apresentada justificativa formal da escolha desses fornecedores e que a obtenção dos orçamentos tenha ocorrido com no máximo 6 (seis) meses de antecedência a data da divulgação do edital.

§ 4º A amostra coletada na pesquisa de preços deve passar por tratamento inicial para identificar se os preços coletados se referem especificamente ao objeto contratado e excluir os possíveis registros em duplicidade, especialmente quando utilizada mais de uma fonte de pesquisa.

§ 5º Para aquisição de medicamentos, a quantidade mínima de preços da amostra coletada na pesquisa de preços não deverá ser inferior a 30 (trinta) e o não atendimento deste parâmetro deverá ser justificado individualmente para cada item da contratação.

## Seção IV Do Saneamento dos Dados Coletados na Pesquisa de Preços

Art. 7º Os dados coletados na pesquisa de preços deverão ser saneados por meio de tratamento estatístico reconhecido a fim de garantir a exclusão dos valores inexequíveis, inconsistentes e/ou excessivamente elevados.

§ 1º Os preços resultantes do saneamento também deverão passar por análise crítica de forma a identificar inconsistências que não foram detectadas pelo tratamento estatístico adotado, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º O método utilizado para realizar tratamento estatístico de que trata o *caput* deve estar devidamente explicado nos autos do processo administrativo de aquisição.

## Seção V Do Preço de Referência e do Orçamento Estimativo

Art. 8º O preço de referência de cada item da aquisição será calculado a partir da aplicação de método matemático, a exemplo da mediana, da média ou da utilização do menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, após realização do saneamento a que se refere o artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. O preço de referência de cada item da aquisição deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado e servirá de subsídio para elaboração do orçamento estimativo da contratação.

Art. 9º O orçamento estimativo deverá ser apresentado em formato de planilha editável e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações dispostas em colunas:

- I – CATMAT do medicamento ou produto de saúde;
- II – descrição precisa, clara e suficiente do medicamento ou produto;
- III – unidade de medida utilizada;
- IV – quantidade estimada;
- V – preço de referência de cada item, obedecendo a unidade de medida especificada;
- VI – valor total por item, calculado por meio da multiplicação da quantidade estimada e do preço de referência individual do item.

Art. 10. A formação do orçamento estimativo deverá conter informação suficiente para que qualquer interessado seja capaz de entender como e por quem foi elaborada, em especial:

- I – indicação das fontes utilizadas na pesquisa de preços e da(s) sua(s) respectiva(s) data(s) de realização;
- II – detalhamento a respeito do tratamento estatístico utilizado para sanear os dados coletados na pesquisa de preços;
- III – detalhamento a respeito do método utilizado para definir os preços de referência para itens da contratação, a partir do saneamento dos dados coletados na pesquisa de preços;
- IV – identificação e assinatura(s) do(s) agente(s) responsável(is) pela sua elaboração e aprovação.

## CAPÍTULO III DO ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

Art. 11. Além de outros requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o termo de referência e o edital da contratação deverão:

- I – quando houver, prever o direito de preferência de aquisição do medicamento genérico sobre os demais em condições de igualdade de preço;
- II – quando o produto for detentor do benefício, exigir que a dedução do ICMS esteja explícita na proposta de preço do licitante, que deve conter a alíquota incidente e, em seguida, deduzir o que seria devido caso não houvesse o benefício;
- III – quando se tratar de medicamento, exigir que cada lote esteja acompanhado de laudo analítico-laboratorial expedido pela empresa produtora/titular do registro na Anvisa e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas);
- IV – exigir que os prazos de validade dos medicamentos e produtos entregues sejam, no mínimo, de 12 (doze) meses a partir da data de entrega dos produtos, ou, na impossibilidade técnica, devido à natureza do produto, que os produtos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação;
- V – prever prazo para a entrega dos produtos contratados, a partir da ordem de fornecimento, não inferior a 10 (dez) dias úteis;
- VI – exigir que as notas fiscais de todos os medicamentos contenham o número dos lotes dos produtos nelas constantes;
- VII – prever que dedução do ICMS, quando aplicável, deve ficar explícita na Nota Fiscal, que deve conter a alíquota incidente e, em seguida, deduzir o que seria devido caso não houvesse o benefício.

Art. 12. O edital também deverá prever os seguintes critérios de habilitação técnica, além de outros previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I – exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa;
- II – exigência de comprovação de Autorização Especial (AE) emitida pela Anvisa, quando couber;
- III – declaração do Detentor de Registro (DDR), quando couber;
- IV – alvará da vigilância sanitária.

Art. 13. As aquisições de medicamentos e de produtos para a saúde devem ser realizadas por meio de pregão na forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

## CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DA GESTÃO DE ESTOQUES

Art. 14. Após a homologação do processo licitatório, o órgão contratante deverá alimentar o BPS, com o objetivo de identificar o bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do fornecedor e o valor total.

Art. 15. O processo de contratação de que trata esta Resolução deverá ser alimentado no Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Remessa-TCEPE, nos termos da Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, ou em outro que venha a substituí-lo.

Art. 16. O órgão contratante deverá manter controle informatizado do estoque de medicamentos e produtos de saúde, a fim de facilitar a gestão dos referidos produtos, registrar suas movimentações e prover base confiável para definição dos quantitativos a serem adquiridos em contratações futuras.

Parágrafo único. A unidade jurisdicionada deverá manter tempestiva a alimentação da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no SUS (BNAFAR), conforme determinam os artigos 391 a 395 da Portaria de Consolidação nº 1/MS, de 28 setembro de 2017.

Art. 17. A assistência farmacêutica das Unidades Jurisdicionadas deve observar, no que couber, as resoluções do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 7 de agosto de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

## Portarias Normativas

### PORTARIA NORMATIVA TC Nº 253, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Disciplina os procedimentos a serem adotados para utilização do saldo de licença-prêmio de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os princípios da administração pública assinalados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os princípios do interesse público, da responsabilidade fiscal e a imperiosa necessidade do uso da licença-prêmio para fins de garantir o bem-estar psicológico e físico ao servidor;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a utilização do saldo de licença-prêmio, conforme disposto na Lei nº 18.547, de 6 de maio de 2024;

**RESOLVE** expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina a utilização do saldo de licença-prêmio dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), até a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

Art. 2º A partir do ano de 2025, para os novos períodos de licença-prêmio adquiridos após a entrada em vigor desta Portaria Normativa, será obrigatória a fruição de, pelo menos, 30 (trinta) dias em cada um dos 3 (três) primeiros biênios do decênio seguinte.

Parágrafo único. A fruição dos períodos de 30 (trinta) dias correspondentes ao segundo e ao terceiro biênio poderá ser antecipada para o primeiro e o segundo biênio do referido decênio.

Art. 3º Serão considerados para efeito de fruição obrigatória apenas os períodos de licença-prêmio decorrentes de decênios em aquisição ou adquiridos após a entrada em vigor desta Portaria Normativa, sendo preservados os saldos já existentes.

Art. 4º Se o próprio servidor não indicar o período de fruição obrigatório a cumprir, a gerência imediata comunicará ao Departamento de Gestão de Pessoas que implementará no sistema próprio o período determinado.

Parágrafo único. Caso a gerência imediata não cumpra o estabelecido no *caput*, o Departamento de Gestão de Pessoas fará a referida implementação, expedindo aviso ao servidor e ao gerente do segmento administrativo.

Art. 5º A satisfação dos requisitos para aposentadoria desobriga, automaticamente, o servidor do regime de fruição de licença-prêmio disciplinado nesta Portaria Normativa.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 7 de agosto de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

### PORTARIA NORMATIVA TC Nº 254, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o artigo 11 da Lei nº 18.547, de 6 de maio de 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do artigo 11 da Lei nº 18.547 de 6 de maio de 2024, que disciplina a possibilidade do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco estabelecer limites, prazos, critérios e condições, por meio de portaria específica, para autorizar o pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo, observados o limite financeiro e orçamentário anual para fins de pagamento, que poderá ser dividido em parcelas mensais ou anuais, iguais e sucessivas,

**RESOLVE** expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), o pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo, de que trata a Lei nº 18.547, de 6 de maio de 2024, observará diretrizes, critérios, limites, prazos e condições definidos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Excluem-se do alcance desta Portaria Normativa as hipóteses de aposentadoria integral por invalidez permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, aplicando-se o item "2" do Enunciado Administrativo TCE nº 15, de 10 de agosto de 2022.

Art. 2º O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria e a requerer até o último dia útil do mês de setembro poderá pleitear a conversão em pecúnia da licença-prêmio acumulada.

Parágrafo único. O Departamento de Gestão de Pessoas divulgará a lista de servidores contemplados e não contemplados.

Art. 3º Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, o pagamento da licença-prêmio acumulada ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, sendo anualmente fixado por portaria o percentual do orçamento do Tribunal de Contas de Pernambuco (fonte 500 - Duodécimo) a ser destinado para tal finalidade.

Art. 4º Em caso de insuficiência orçamentária e financeira para atender ao conjunto das demandas, terá preferência à conversão em pecúnia o servidor que contar com maior tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, sendo estabelecido o critério de desempate a idade mais elevada.

§1º Os servidores não contemplados com a conversão em pecúnia em determinado ano continuarão a contar o tempo posterior à sua aposentadoria como se fosse efetivamente prestado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, exclusivamente para fins de preferência na formação das listas subsequentes.

§2º Os servidores não contemplados que optarem por permanecer na ativa deverão renovar seus requerimentos nos anos subsequentes.

Art. 5º Em todos os casos, apenas será autorizado o pagamento quando homologado o ato de aposentadoria do servidor pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Não serão contemplados os servidores beneficiados em face de Programa de Aposentadoria Voluntária, nos termos da renúncia irrevogável e irretroatável estabelecida nas respectivas legislações.

Art. 7º Para o exercício de 2024, o percentual mencionado no artigo 3º será de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento).

Art. 8º Esta Portaria Normativa não se aplica às aposentadorias requeridas antes da vigência do artigo 11 da Lei nº 18.547 de 6 de maio de 2024.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 7 de agosto de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

### Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 550/2024 – designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0780, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, durante o impedimento do titular JOÃO EUDES BEZERRA FILHO, retroagindo seus efeitos a 14 de junho de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2024.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

### Portaria da Escola de Contas

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições, resolve:

**Portaria ECPBG nº 11/2024 - dispensar** a servidora MARGALENE CAVALCANTE CORDEIRO, matrícula 0362, da função de Ordenadora de Despesas substituta da UGE 820101, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

**Portaria ECPBG nº 12/2024 - designar** a servidora ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, Assessora Técnica da ECPBG, como Ordenadora de Despesas substituta da UGE 820101, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG.

**Portaria ECPBG nº 13/2024 - designar** a servidora ADRIANA DUBEUX PACÍFICO PEREIRA, matrícula 0830, Gerente de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania da ECPBG, como Ordenadora de Despesas substituta da UGE 820101, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG.

Recife, 07 de agosto de 2024.

**CONS. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Diretor  
Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

### Despachos

**O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** SEI 001.012896/2024-45 - Mônica Pontual Calixto, autorizo; SEI 001.012744/2024-42 - Hugo Victor de Oliveira Lima de Moura, autorizo. Recife, 08 de agosto de 2024.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 01.012998/2024-94 - Robert Dias Santos, autorizo parcialmente ( republicado por ter saído com incorreção) SEI 001.010207/2024-68 - Bernardo Marquim Nogueira Novaes Ferraz, autorizo; SEI 001.013140/2024-13 - Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho, autorizo; SEI 001.012904/2024-53 - Bruno Câmara Alencar Barros, autorizo; SEI 002.000308/2024-11 - Aline Parizio de Souza Leão, autorizo; SEI 001.013049/2024-06 - Airton Mário da Silva, autorizo; SEI 001.013137/2024-08 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo; SEI 001.013054/2024-19 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; SEI 001.022471/2023-63 - Ana Claudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo; SEI 001.011130/2024-43 - Moisés Zarzar Correia de Melo, autorizo; SEI 001.012966/2024-65 - Enock Coelho Aragão, autorizo; SEI 001.012991/2024-49 - Eduardo Félix Maia, autorizo; SEI 001.012953/2024-96 - Hailton José Falcão Bezerra, autorizo; SEI 001.013122/2024-31 - Rosileide Climarco Ximenes Ferreira, autorizo; SEI 001.013119/2024-18 - Henrique Sérgio Barros Cavalcanti Júnior, autorizo; SEI 001.018149/2023-30 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo. Recife, 08 de agosto de 2024.

### Notificação

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100193-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Água Preta, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

ANTONIO MANOEL DA SILVA (\*\*\*.256.774-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Agosto de 2024

**LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Extrato de Notificação

**Extrato de Notificação**  
Sistema de Gerenciamento de Índícios

**NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE ESCLARECIMENTOS NO SGI:** Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar, através do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta notificação, os esclarecimentos dos indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, sob pena de lavratura de auto de infração, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável	Quantidade de indícios de irregularidades pendentes de esclarecimento no SGI*
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco	RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO (CPF/MF Nº ***.247.904-**)	10
Fundo de Previdência do Município de Machados	JUAREZ RODRIGUES FERNANDES (CPF/MF Nº ***.264.984-**)	39
Fundo Municipal de Previdência de Exu (plano Previdenciário)	RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (CPF/MF Nº ***.446.164-**)	10
Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)	24
Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires	JOSE FABIO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.498.424-**)	84
Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande	JAZIEL GONSALVES LAGES (CPF/MF Nº ***.735.854-**)	17
Instituto Agrônômico de Pernambuco	ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS (CPF/MF Nº ***.732.813-**)	18
Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma	SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.466.294-**)	62
Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama	MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL (CPF/MF Nº ***.024.608-**)	9
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)	9
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)	RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR (CPF/MF Nº ***.879.474-**)	16
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro)	DELUSE CASSANDRA SILVEIRA CIRINO DE ASSUNCAO (CPF/MF Nº ***.993.284-**)	9
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Financeiro)	JOSE ROBERTO DE LORENA (CPF/MF Nº ***.548.044-**)	16
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns	CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA (CPF/MF Nº ***.798.574-**)	11
Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro)	LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.942.394-**)	16
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro)	JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.034.024-**)	14
Pernambuco Participações e Investimentos S/A	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA AMARAL (CPF/MF Nº ***.482.164-**)	64
Prefeitura Municipal da Gameleira	LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA (CPF/MF Nº ***.943.424-**)	42
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE (CPF/MF Nº ***.920.894-**)	37
Prefeitura Municipal de Altinho	ORLANDO JOSE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.210.134-**)	10
Prefeitura Municipal de Arcoverde	JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (CPF/MF Nº ***.586.824-**)	15
Prefeitura Municipal de Bonito	GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR (CPF/MF Nº ***.794.564-**)	17
Prefeitura Municipal de Buíque	ARQUIMEDES GUEDES VALENCA (CPF/MF Nº ***.001.204-**)	47
Prefeitura Municipal de Camaragibe	NADEGI ALVES DE QUEIROZ (CPF/MF Nº ***.569.034-**)	38
Prefeitura Municipal de Canhotinho	SANDRA REJANE LOPES DE BARROS (CPF/MF Nº ***.532.134-**)	46
Prefeitura Municipal de Chã de Alegria	TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.497.704-**)	18
Prefeitura Municipal de Chã Grande	DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (CPF/MF Nº ***.582.714-**)	26
Prefeitura Municipal de Cumarú	MARIANA MENDES DE MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.154.244-**)	12
Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho	ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA (CPF/MF Nº ***.777.724-**)	38
Prefeitura Municipal de Glória do Goitá	ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES (CPF/MF Nº ***.969.054-**)	52
Prefeitura Municipal de Iati	ANTONIO JOSE DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.327.264-**)	9
Prefeitura Municipal de Itambé	MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI (CPF/MF Nº ***.385.154-**)	9
Prefeitura Municipal de Itapetim	ADELMO ALVES DE MOURA (CPF/MF Nº ***.264.884-**)	14
Prefeitura Municipal de Itaquianga	PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES (CPF/MF Nº ***.396.564-**)	9
Prefeitura Municipal de Jupi	ANTONIO MARCOS PATRIOTA (CPF/MF Nº ***.114.064-**)	9
Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga	MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA (CPF/MF Nº ***.927.504-**)	44

Prefeitura Municipal de Lajedo	ERIVALDO RODRIGUES AMORIM (CPF/MF Nº ***.322.124-**)	21
Prefeitura Municipal de Palmeirina	THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (CPF/MF Nº ***.896.613-**)	10
Prefeitura Municipal de Paratama	JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS (CPF/MF Nº ***.979.704-**)	17
Prefeitura Municipal de Paulista	YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (CPF/MF Nº ***.986.874-**)	75
Prefeitura Municipal de Pesqueira	SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO (CPF/MF Nº ***.014.264-**)	61
Prefeitura Municipal de Poção	EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.756.944-**)	27
Prefeitura Municipal de Rio Formoso	ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER (CPF/MF Nº ***.121.104-**)	56
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe	FABIO QUEIROZ ARAGAO (CPF/MF Nº ***.527.094-**)	36
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá	NELSON SEBASTIAO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.964.464-**)	11
Prefeitura Municipal de São José do Belmonte	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA (CPF/MF Nº ***.603.334-**)	9
Prefeitura Municipal de São José do Egito	EVANDRO PERAZZO VALADARES (CPF/MF Nº ***.979.804-**)	13
Prefeitura Municipal de Sertânia	ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.623.274-**)	13
Prefeitura Municipal de Sirinhaém	CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.724.164-**)	43
Prefeitura Municipal de Surubim	ANA CELIA CABRAL DE FARIAS (CPF/MF Nº ***.264.454-**)	63
Prefeitura Municipal de Tabira	MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO (CPF/MF Nº ***.416.144-**)	154
Prefeitura Municipal de Tacaratu	WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO (CPF/MF Nº ***.633.504-**)	16
Prefeitura Municipal de Vicência	GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (CPF/MF Nº ***.722.414-**)	26
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho	CLAYTON DA SILVA MARQUES (CPF/MF Nº ***.884.314-**)	134
Prefeitura Municipal do Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.226.694-**)	37
Universidade de Pernambuco	MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.418.214-**)	13

\* Para fins desta notificação foram considerados os indícios de irregularidades dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos.

Recife, 08 de agosto de 2024

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

## Convocação de Estagiários

14ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleções 2022 e 2023.

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados nas Seleções Públicas de Estágio 2022 e 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

### 1. DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
65ª	BRUNA CAMILLA DA MOTA SOUZA	55,01
66ª	THÁBATA KUEROLAYNE VITAL MARQUES	55,01
67ª	ANDERSON HENRIQUE ROCHA BARBOSA	55,01
68ª	DAVI BARBOSA LEÃO CAVALCANTI	55,01

### 2. INFORMÁTICA/CORRELATOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
22ª	LAIRTON JORDÃO DE ALMEIDA	48,343

### 3. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
21ª	DIANE GOMES DA SILVA	51,67

### 4. ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
7ª	LUIZ HENRIQUE DE PRINCE LEITE	56,67

### 5. ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
9ª (FINAL DE FILA)	GERMANA GOMES DA SILVA	61,67

Recife, 08 de agosto de 2024.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Conselheiro  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Licitações, Contratos e Convênios****TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 026/2023.** Objeto: prorrogação do prazo de vigência contratual, cujo objeto consiste na prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de TI, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de instrumento de medição de resultado. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.** - CNPJ n.º 06.214.736/0001-49. Valor: R\$ 17.853.377,21. Vigência: de 1º/10/2024 a 1º/10/2025.

Recife-PE, 7/8/2024.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**Errata****ERRATA**

Na Decisão T.C. n.º 882/97 deste Tribunal, Processo T.C. n.º 9601988-8, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 17/06/1997,

Onde se lê: IVALDO DIONISIO NETO  
Leia-se: IVALDO DEONISIO NETO

Recife, 08 de agosto de 2024.

**CANDICE RAMOS MARQUES**  
DIRETORA DE PLENÁRIO**Decisão Interlocutória**

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/08/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2050707-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: GERALDO SANTANA DE ALBUQUERQUE FILHO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 199/2024**

**CONSIDERANDO** que o interessado ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;  
**CONSIDERANDO**, portanto, que permanecem as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo (Decisão Interlocutória TC Nº 170/2021 e TC Nº 83/2023);  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

OS CONSELHEIROS RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

**Acórdãos**

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 22100305-8RO002  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO  
EXERCÍCIO: 2024  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA  
INTERESSADOS:  
JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR  
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1222 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100305-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**CONSIDERANDO** a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;  
Em não conhecer o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100837-8RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA**  
**INTERESSADOS:**  
VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1223 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO À CONDUTA PRATICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Razões recursais que não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se repetir argumentos incapazes de modificar a conclusão exarada.
2. Comprometimento da receita corrente líquida em percentuais acima do limite legal, em clara violação da responsabilidade fiscal exigida, além da ausência de comprovação da adoção de medidas para reduzir as despesas com pessoal ao longo do período fiscalizado.
3. A penalidade a ser aplicada nessas hipóteses, prevista no art. 74 da LOTCE, deve guardar coerência e adequação, calibrando-se a multa à gravidade da infração cometida, o que se observou no percentual definido acórdão recorrido, com observância, inclusive, ao recente julgado do pleno da Corte, no incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100837-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que a recorrente não infirmou as conclusões postas no acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que adotou providências para reduzir as despesas com pessoal no exercício de 2019;

**CONSIDERANDO** que a prova técnica produzida é clara em demonstrar que além de comprometimento da receita corrente líquida situar-se em patamar bem acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, houve, no 2º quadrimestre de 2019, um aumento percentual das despesas com pessoal, e, no 3º quadrimestre, um aumento em números absolutos;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da penalidade prevista no art. 74 da LOTCE, com a nova redação que lhe foi conferida, recentemente, pela Lei nº 18.527/2024, observou critérios de proporcionalidade e coerência à infração incorrida pelo gestor, inclusive com expressa menção ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TCE-PE nº 20100582 RO001, que trouxe balizamento para a dosimetria da pena,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intactos os termos do Acórdão TC nº 933/2024 e, conseqüentemente, a multa aplicada no valor de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100492-6RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**  
**INTERESSADOS:**  
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES  
CRISTIANO PIMENTEL  
FELIPE SOARES BITTENCOURT  
JAILSON DE BARROS CORREIA  
JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO  
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO  
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1224 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. IMPACTO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO TC 1.368/2023.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100492-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os fundamentos contidos no Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto (Doc. 16) da AUGÉ, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** a situação emergencial relacionada à COVID-19;

**CONSIDERANDO** a não comprovação do superfaturamento ou de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade dos julgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que as alegações e documentos não foram suficientes para a modificação do julgamento original;

**CONSIDERANDO** que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não restaram demonstrados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido no Acórdão TC Nº 1368/2023, proferido no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100492-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100897-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ**

**INTERESSADOS:**

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1225 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTAL. PEDIDO DE RESCISÃO. COMPETÊNCIA. RELATOR DO PROCESSO ORIGINAL.

1. Conforme o art. 3º da Resolução nº 155/2021, a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso.

2. Em se tratando de medida cautelar incidental, será competente para apreciá-la o relator do processo principal (Parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 155/2021).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100897-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 0000473-11.2024.8.17.3230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Saloá, a qual **deferiu parcialmente a tutela de urgência** de natureza antecipada no sentido de **suspender os efeitos dos julgamentos das contas prestadas por Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, em relação ao exercício de 2019, perante a Câmara Municipal de Saloá;

**CONSIDERANDO** as decisões referendadas em sessão do Pleno deste TCE em 31/07/2024 suspendendo **os efeitos dos pareceres prévios** das contas de governo relativas aos exercícios de 2014 (**Acórdão nº 1178/2024**), 2017 (**Acórdão nº 1177/2024**) e 2018 (**Acórdão nº 1176/2024**) da Prefeitura Municipal de Saloá;

**CONSIDERANDO** a iminência de prejuízo ao interessado, diante dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral no que pertine aos critérios de inelegibilidade;

**CONSIDERANDO** a probabilidade do direito do interessado representada na possibilidade de alteração de entendimento do mérito diante dos documentos até o momento apresentados, além da Nota Técnica de Esclarecimento inserida como documento nº 40 nos autos do Processo eTCE-PE nº 15100172-8PR001 que reconhece o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS daquele exercício;

**CONSIDERANDO**, por fim, que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **concedeu** a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100094-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2022, 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

**INTERESSADOS:**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1226 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100094-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100094-4 foi formalizado por equívoco, e que foi aberto o PI2400322 para fiscalização da Câmara de Afrânio;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100051-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

**INTERESSADOS:**

ALENILDO JOSE DA SILVA  
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)  
ALMIR MELO BORBA  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS  
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
LUIZ JOSÉ XAVIER DA COSTA JÚNIOR  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
MARIA ROZIVANIA DO NASCIMENTO  
MARTON FERREIRA DOS SANTOS  
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1227 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES ENTRE OS PLANOS PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO E VICE-VERSA. DESRESPEITO À SEGREGAÇÃO DE MASSAS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO.

1. Com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a segregação de massas cinde, sob determinado parâmetro temporal, um plano sabidamente deficitário (financeiro) de um plano vocacionado à autossustentabilidade financeira para arcar com compromissos futuros (previdenciário). Nos regimes próprios de previdência com segregação de massas, as contribuições relativas a servidores vinculados ao plano previdenciário não podem ser utilizadas para pagamento de benefícios de segurados vinculados ao plano financeiro, tampouco podem as contribuições repassadas ao fundo financeiro serem utilizadas para capitalização do fundo previdenciário.

2. A revisão da segregação de massas preteritamente efetuada está condicionada à plena comprovação da preservação das finalidades vinculadas ao sistema previdenciário, especificamente de manutenção dos vetores constitucionais e legais de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (CF, art. 40, caput; Lei nº 9.717/1998, art. 1º), o que deve ser feito através da elaboração de estudo técnico.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100051-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nos exercícios de 2019 e 2020, de forma continuada, foram realizadas transferências indevidas de recursos financeiros entre o plano previdenciário e financeiro do RPPS, bem assim no caminho inverso, em acinte à segregação de massas vigente à época e em afronta à vedação contida na Portaria MPS nº 403/2018 e ao comando constitucional relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal (art. 40, Carta Magna);

**CONSIDERANDO** ter a prefeitura realizado, por meio da Lei Municipal nº 1.165/2021, de 03.12.2021, a extinção da segregação de massas antes implementada pela Lei Municipal nº 935/2010, sem, entretanto, nenhum estudo técnico em suporte, a despeito do inscrito nos arts. 57 e 60 da Portaria MF n.º 464/2018, o art. 9º da Lei nº 9.717/1998 e o art. 40, § 22 da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Almir Melo Borba  
Jose Reginaldo Moraes dos Santos  
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA  
MARTON FERREIRA DOS SANTOS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Almir Melo Borba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Reginaldo Moraes dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARTON FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação vigente quando da definição da taxa de juros a ser adotada na avaliação atuarial (item 2.1.1);
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio, consoante determina o art. 40, *caput*, da Carta Magna (item 2.1.3);
3. Recolher as contribuições devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do RPPS determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.6);
4. Envidar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, em ordem a evitar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.8);
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.9);
6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme impõe o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.10);
7. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (item 2.1.11).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100720-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA**

**INTERESSADOS:**

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1228 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. CONTEXTO DE CRISE SANITÁRIA. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DELIBERAÇÃO ALTERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a aprovação das contas quando, num contexto excepcional decorrente de crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, com impactos significativos na arrecadação de receitas e a execução orçamentária, a gestão municipal tenha adotado medidas extraordinárias para mitigar os impactos financeiros da pandemia, utilizando saldos superavitários de exercícios anteriores para compensar o déficit corrente.
2. A jurisprudência do TCE-PE admite o julgamento regular com ressalvas quando há apenas uma irregularidade grave e quando as demais irregularidades não comprometem de forma significativa a gestão fiscal do ente municipal.
3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência consolidada desta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100720-9RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os novos argumentos recursais tiveram força suficiente para modificar a fundamentação do Parecer Prévio recorrido, que recomendou à Câmara Municipal de Tupanatinga, a rejeição das contas de governo do recorrente;

**CONSIDERANDO** que o exercício financeiro de 2021 foi marcado por uma crise sanitária sem precedentes, decorrente da pandemia de COVID-19, afetando significativamente a arrecadação de receitas e a execução orçamentária dos municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preconiza a necessidade de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, conforme o art. 22;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) não considera o déficit de execução orçamentária, por si só, como uma irregularidade que conduza à rejeição das contas, especialmente quando medidas adequadas são adotadas para sanar o déficit;

**CONSIDERANDO** que a gestão municipal adotou medidas extraordinárias para mitigar os impactos financeiros da pandemia, utilizando saldos superavitários dos exercícios de 2019 e 2020 para compensar o déficit de 2021, conforme o princípio do equilíbrio de caixa;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas no exercício referentes à parte patronal e do servidor;

**CONSIDERANDO** que não houve repasse da contribuição patronal especial e que isso representa 27,20% do valor total das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, no montante de R\$ 1.618.116,02, é a única irregularidade de natureza grave apontada, e que foi objeto de parcelamento e está em processo de regularização, conforme a jurisprudência desta Corte;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar que as decisões deste Tribunal sejam consistentes com a jurisprudência consolidada e os princípios legais que norteiam a gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a aprovação com ressalvas das contas de governo do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIR'CEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100621-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1229 / 2024**

ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR.

1. Deve ser reconhecida a irregularidade da gestão fiscal que apresenta nível insuficiente de consistência e convergência contábil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100621-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que restou inconteste que a Prefeitura Municipal de Pombos alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (67,60%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência dominante deste Tribunal é pelo reconhecimento da irregularidade da gestão fiscal que apresenta nível insuficiente de consistência e convergência contábil, contudo, sem imputação de multa;

**CONSIDERANDO** que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos como baliza da atuação do controle da administração pública;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada e tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter todos os termos do Acórdão nº 1.985/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421826-1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADA: GLAUCIA KAMILA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/2024**

**OBSCURIDADE.CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421826-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 404/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324389-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

**CONSIDERANDO** os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão no acórdão vergastado;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 404/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422395-5**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU**

**INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO**

**ADVOGADOS: DRS. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965 E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.
2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422395-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 580/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159977-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, na decisão embargada,

Em **CONHECER** os Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421168-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADOS: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE) E DRA. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA - OAB/PE Nº 479B (PROCURADORA-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/2024

**RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA LC Nº 03/1990 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ADI Nº 1.476/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUE NÃO ALCANÇOU TODOS OS SERVIDORES NA MESMA SITUAÇÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NA RESSALVA INCLuíDA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.254, APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PELO STF. RECURSO PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421168-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 959/2024 (PROCESSO TC Nº 2216674-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o ex-servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, bem como por possuir 37 anos e 48 dias de tempo total de contribuição para o regime próprio de previdência estadual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual que efetivou, em 1990, diversos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a modulação dos efeitos nos citados autos não contemplou todas as situações consolidadas relativas às aposentadorias de servidores e pensões cujo direito foi adquirido pelos interessados;

CONSIDERANDO que os servidores e pensionistas atingidos pela mencionada decisão, mesmo tendo completado os requisitos para a concessão dos respectivos benefícios, se encontram sem ter o seu legítimo direito reconhecido;

CONSIDERANDO o tema de Repercussão Geral nº 1.254, segundo o qual somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios. (RE 1426306 RG-ED-SEGUNDOS/TO, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe de 21/06/2024);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança que deve proteger o direito daqueles servidores e respectivos beneficiários que completaram os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos dos Pedidos de Rescisão TCE-PE nºs 2422996-9 e 2422447-9,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.346/2022, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, concedendo o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420757-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/2024

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420757-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar, **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa relacionada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**ANEXO ÚNICO**

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ANA CRISTIANNE ROCHA LARANJEIRA	799.977.244-53	MÉDICO	10/08/2001

**Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Processo:** 24100447-0  
**Órgão:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes  
**Modalidade:** Medida Cautelar  
**Exercício:** 2024  
**Relator:** Carlos Neves  
**Interessados:**  
Leandro Silva de Oliveira  
CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS  
Edson Cavalcante de Queiroz Junior  
Luiz José Inojosa de Medeiros  
TACOM Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda.  
Kim+ Tecnologia em Mobilidade Ltda.  
ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (OAB: 15834PE)

**EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O processo em apreciação trata de representação formulada por Leandro Silva de Oliveira (doc. 01), referente a processo instituído pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, visando à reestruturação do Serviço Público de Transporte Coletivo Complementar, a partir da implementação do Projeto de Bilhetagem Eletrônica, Monitoramento e Gestão, regulamentado pelas Leis Municipais nºs 1.304/2017, 1.310/2017, 1.535/20202 e pelo Decreto Municipal nº 74/2021.

O extrato da decisão interlocutória concessiva da medida cautelar, desta Relatoria, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (doc. 53), de 19/07/2024.

Cientificado do teor da decisão, o representante veio novamente aos autos (doc. 64/69) alegar que, apesar da medida cautelar emitida, o Município de Jaboatão dos Guararapes continua a exigir a assinatura de contratos com as empresas TACOM/KIM+ como condição para o cadastramento e vistoria dos veículos do sistema de transporte complementar. Aduz, ainda, que foram emitidas portarias, como a PORTARIA Nº 008/2024, que reafirmam a implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), ignorando a suspensão determinada pelo Tribunal de Contas.

Igualmente, o Município de Jaboatão juntou aos autos pedido de reconsideração, aduzindo que o processo de implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) é essencial para a modernização e gestão eficiente do transporte público municipal. Argumenta que o projeto, iniciado em 2018, foi desenvolvido com base em estudos técnicos e regulamentos legais, visando otimizar a arrecadação de receitas e o controle operacional do sistema de transporte.

O Município requer a revogação da liminar que suspendeu o SBE, justificando que a continuidade do projeto é essencial para melhorar a qualidade do transporte público e que todas as etapas foram realizadas com observância das normas legais e em consonância com o interesse público.

Também as empresas Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda. e Kim+ Tecnologia em Mobilidade Ltda. juntaram aos autos sua manifestação, aduzindo, em síntese, que a) o Ministério Público Estadual já se manifestou pela lisura do processo administrativo nos autos de n.º 003111-60.2023.8.17.2810, bem como do Agravo n.º 0014393-08.2024.8.17.9000).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** os termos da denúncia, da petição de esclarecimentos do órgão licitante, da Nota Técnica do GAOS/DEX e manifestações complementares do denunciante e da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

**CONSIDERANDO** a demonstração da necessidade de continuidade da implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE pelo Município de Jaboatão dos Guararapes;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado o perigo da demora reverso, visto que a suspensão do processo de implantação do SBE poderia impedir o acesso do Município a vultoso montante de recursos federais, dos quais o ente federativo não pode prescindir.

**CONSIDERANDO**, portanto, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal;

**REVOGO**, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 155/2021, a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DA MEDIDA CAUTELAR.

À Diretoria de Controle Externo

**Reitero a determinação de** instauração de Auditoria Especial para, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, proceder a cognição exauriente dos fatos, à luz da disciplina que rege os serviços de transporte coletivo, notadamente quanto à i) necessidade de realização de procedimento licitatório adequado ao objeto; ii) a capacidade civil das Cooperativas COOTRAPE e COPETRANSP, para firmar contrato com as empresas TACOM / KIM +; e iii) a averiguação da viabilidade ou não da integração ao sistema de bilhetagem do Consórcio de Transporte Grande Recife, de modo a facilitar e baratear o deslocamento no âmbito da Região Metropolitana.

Notifiquem-se os interessados, inclusive as empresas KIM+ TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA. e TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.

Recife, 08 de agosto de 2024.

**Conselheiro Carlos Neves**  
Relator

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****Número:** 24100838-4**Órgão:** Prefeitura Municipal de Olinda**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2024**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos**Interessado(s):**

Lupercio Carlos do Nascimento (Prefeito)

Carlos Sampaio de Alencar (Secretário Municipal de Obras)

Roberto Ferreira Rocha (Secretário Executivo de Obras)

Neilson Jones de Oliveira Alves (Diretor de Projetos e Orçamentos da Secretaria)

**EXTRATO DA DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar nº 24100838-4, autuado em face de pedido da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal, no curso do Processo de Auditoria Especial nº 23100951-3, para determinar à Prefeitura Municipal de Olinda, a realização dos seguintes atos, nos prazos acordados: "finalização do projeto executivo do dique de terra", em 60 dias, e "finalização do estudo hidrológico da construção da lagoa do Fragoso, como sistema de amortecimento no canal do Fragoso", em 45 dias, conforme Relatório de Encaminhamento (doc. 1).

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, conforme disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, e que detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), apresentado por meio do Relatório de Encaminhamento (doc. 1), no âmbito do Processo de Auditoria Especial nº 23100951-3, para determinar à Prefeitura Municipal de Olinda, a finalização do projeto executivo do dique de terra, no prazo de 60 dias, e a conclusão do estudo hidrológico da construção da lagoa do Fragoso, como sistema de amortecimento no canal do Fragoso, no prazo de 45 dias;

**CONSIDERANDO** que a aludida Auditoria Especial foi instaurada em atendimento à medida acautelatória previamente exarada no Processo nº 23100859-4, a qual determinou a suspensão da execução contratual decorrente da Concorrência nº 3/2021 (Processo Licitatório nº 51/2021), promovida pela Prefeitura Municipal de Olinda, para a construção de lagoas de retenção e urbanização das margens, com implantação do parque das águas e intervenções de macrodrenagem, da bacia do Canal Bultrins/Fragoso, até a análise aprofundada das irregularidades detectadas na contratação em tela;

**CONSIDERANDO** a autorização contida nos artigos 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC nº 15/2010) e 50, §1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o Processo Administrativo Estadual, bem como no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no AI nº 738.982 AgR/PR, no sentido de que a técnica de motivação por referência, ou por remissão, é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o entendimento exposto no Relatório de Encaminhamento (doc. 1), no Despacho de Solicitação de Encaminhamento Imediato (doc. 2), e as conclusões da equipe técnica da GAON/DINFRA, que identificaram riscos significativos de rompimento do dique e de transbordamento da Lagoa do Fragoso, em decorrência das irregularidades observadas no projeto, apontando serem imprescindíveis as correções dos projetos de execução do dique e do estudo hidrológico da construção da Lagoa do Fragoso, para garantir o bom andamento da obra, a segurança dos moradores da localidade e evitar potenciais danos ao erário;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, própria das ações cautelares, por versar o objeto do pedido de medida cautelar de matéria de natureza essencialmente técnica, que demanda conhecimento na área de engenharia, acolheu-se, como razões de decidir, o entendimento da equipe da área de engenharia, integrante da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON)/DINFRA deste Tribunal, no sentido de estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de lesão grave ao erário (*periculum in mora*), conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal, a justificar a atuação acautelatória por parte deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, não se vislumbrou a existência de *periculum in mora* reverso, uma vez que as correções dos projetos são indispensáveis para a segurança e o bom andamento da obra;

**CONCEDO** a medida cautelar ora requerida, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, para determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem vier a sucedê-lo, que finalize o projeto executivo do dique de terra, no prazo de 60 dias, e o estudo hidrológico da construção da lagoa do Fragoso, como sistema de amortecimento no canal do Fragoso, no prazo de 45 dias, conforme Relatório de Encaminhamento (doc. 1).

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 08 de agosto de 2024.

**Conselheiro Ranilson Ramos**  
Relator

**Processo** nº: 24100844-0

**Relatora:** Conselheira Substituta Alda Magalhães

**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**Modalidade/Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2024

**Interessados:** Sindicato Metropolitano dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (Simcace); Vinícius Labanca (Prefeito do Município de São Lourenço da Mata)

**Advogados:** Valmir Oliveira da Silva Júnior (OAB/PE nº 23.541) e Marcelo Agnese Lannes (Procurador Geral do Município, OAB/PE nº 2014-A)

**DECISÃO CAUTELAR**

Cuida-se de medida cautelar decorrente de representação formulada pelo Sindicato Metropolitano dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (Simcace) em face do Município de São Lourenço da Mata.

A entidade sindical denuncia que os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE) foram exonerados, em 01.01.2017, mediante Decreto Municipal nº 01/2017, em desconformidade com as hipóteses autorizativas de rescisão contratual dos referidos profissionais de saúde previstas no art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ainda, narra a impetração de mandado de segurança coletivo (Processo TJ-PE nº 0001300-94.2017.8.17.3350), por meio do qual prolatada sentença concessória da segurança pleiteada, a fim de que os sobreditos agentes sejam reintegrados aos respectivos cargos. Informa que, a despeito da determinação judicial, o Prefeito editou, em 17.06.2024, o Decreto Municipal nº 015/2024, homologando o resultado de seleção pública para preenchimento de vagas dos cargos de ACS e de ACE. No ponto, o sindicato afirma que a conduta do gestor máximo do Município desafia "decisão judicial vigente" e afronta os comandos plasmados no art. 21, II, III e IV, 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como argumento de plausibilidade do direito invocado, a entidade petionante elenca a violação ao art. 198, § 6º, da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006 e aos dispositivos da LRF supracitados, além de acostar o parecer ministerial favorável à pretensão deduzida em juízo no MS coletivo e a sentença proferida no feito mandamental. Noutra via, suscita o perigo da demora consistente na homologação de novo processo seletivo em substituição aos ACS e aos ACE prejudicados pela exoneração levada a efeito em 2017. Junta documento assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, em que comunicada a destinatário não identificado a extinção do vínculo laboral com o Município (Doc. 1, p. 34).

Pede, *in fine*, seja deferida medida cautelar, *in limine* e *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão do processo de seleção pública até pronunciamento definitivo deste Tribunal, além da citação do Procurador-Geral de Justiça para ofertar razões defensivas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ausência de economicidade na contratação de novos ACS e ACE, bem como pela declaração de nulidade do edital da seleção lançada.

Notificado o Prefeito de São Lourenço da Mata, Sr. Vinícius Labanca, a fim de que fossem elucidados os apontamentos trazidos pelo Simcace (Doc. 02).

Em resposta, o Procurador-Geral do Município informa que, mediante decisão monocrática proferida em 19 de julho de 2024 pelo desembargador relator do agravo de instrumento interposto pelo Município (Processo TJ-PE nº 0037073-84.2024.8.17.9000), foi reconhecida a legalidade do desligamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Ainda, relata ter a decisão destacado que o vínculo dos mencionados profissionais seria de natureza precária e temporária, não lhes conferindo direito à permanência nos cargos após o término do contrato temporário, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Lado outro, contextualiza que o município teria realizado concurso público para o preenchimento de vagas de ACS e ACE, com o objetivo de regularizar a situação funcional desses cargos. No ponto, afirma que os aprovados no certame teriam sido nomeados e já se encontrariam em exercício.

#### Análise.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJ-PE, verifiquei que, conquanto concedida a segurança pleiteada, os efeitos da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001300-94.2017.8.17.3350 encontram-se suspensos em razão da apelação interposta pelo Município de São Lourenço da Mata (art. 1.012 do Código de Processo Civil), bem como pela remessa necessária ao segundo grau de jurisdição a que sujeitas as sentenças proferidas em desfavor dos entes públicos (art. 496, I, do CPC).

Desse modo, não enxergo desrespeito à decisão proferida nos autos do MS coletivo, eis que ainda não passível de produzir seus efeitos em plenitude.

Além disso, em razão do ofício de resposta encaminhado pelo Procurador-Geral do Município, vem a meu conhecimento a impetração pelo Simcace de **outro** Mandado de Segurança Coletivo (Processo TJ-PE nº 0002368-35.2024.8.17.3350), em que deferida liminar requestada pela entidade sindical para que fosse determinada à Prefeitura de São Lourenço da Mata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reintegração dos ACE e dos ACS exonerados pelo Decreto Municipal nº 01/2017. Contudo, a nova ação mandamental foi, por ora, **extinta**, ante o provimento, por meio de decisão monocrática, do agravo de instrumento interposto pelo Município (Processo TJ-PE nº 0037073-84.2024.8.17.9000).

Noutro giro, sublinho que, dos documentos acostados aos presentes autos pela entidade sindical, um único comunicado subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, a informar extinção de vínculo contratual com a Prefeitura, não me permite depreender a identidade do respectivo destinatário. Ao endereçar tal ocorrência, discorre o Desembargador relator que deu provimento ao agravo interposto pelo Município, nos seguintes termos:

É que, compulsando os autos, constata-se que além da petição inicial, procuração, o impetrante acosta o Decreto nº 015/2024; comunicado assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, além da sentença e decisão do Mandado de Segurança nº 0001300-94.2017.8.17.3350.

O justo receio vem da edição do Decreto nº 15/2024 (id. 38357413, pág. 15) que homologa resultado definitivo/final da Seleção Pública para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente Comunitário de Endemias.

Todavia, o ato emanado pelo Secretário Municipal de Saúde como sendo o ato imputado como coator, na medida em que informa extinção do vínculo laboral, ao certo **não se pode concluir para quem a ele se destina e, por conseguinte, saber distinguir se o suposto prejudicado foi submetido a seleção pública** - e por isso não pode ser exonerado fora das hipóteses legais e sem observância de procedimento próprio - **ou se é contrato temporário por excepcional interesse público**.

Existindo vícios em relação ao ingresso no cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias de alguns servidores, como apontado nos autos da Execução de título extrajudicial decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta, é preciso que se destaque que não advém impedimento à realização de nova seleção pública e contratação de novos/mais agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, conforme a discricionariedade da Administração e observados os demais preceitos legais aplicáveis à espécie, desde que destinadas para adequação do seu quadro funcional ou até mesmo para o seu incremento, não podendo, lado outro, alcançar, em aleatória substituição, àqueles que ingressaram mediante Seleção Pública e estão atualmente acobertados pelo alcance da ordem judicial dos autos nº 0001300-94.2017.8.17.3350 em sua adstrita amplitude decisória.

**Não sendo possível individualizar os destinatários do ato apontado como coator e sendo a prova, no Mandado de Segurança, pré-constituída, a inicial deve ser acompanhada dos documentos necessários e suficientes à comprovação da existência de fumes boni iuris da pretensão, cabendo ao impetrante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito** (Código de Processo Civil, art. 333, I), considerando que, no Mandado de Segurança, é exigida conduta específica e restrita. (grifei)

Vale dizer que o mesmo vício é replicado na cautelar manejada pelo Simcace nesta Corte. Isso porque não se haure dos elementos coligidos pela referida entidade nestes autos, em especial do comunicado expedido pelo titular da Secretaria de Saúde do Município, se o desligamento foi empreendido em face de ACE ou de ACS cujo vínculo decorreu de prévio processo seletivo acorde à Lei Federal nº 11.305/2006 ou de contratação por necessidade temporária por excepcional interesse público, o que, neste último caso, seria legítimo.

Ademais, conforme muito bem pontuado na decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo Município, inexistente qualquer impedimento à realização de nova seleção pública e de contratação adicional dos aludidos agentes, à luz da discricionariedade da Administração municipal, desde que destinadas à adequação ou ao incremento do quadro funcional da Prefeitura e observados os preceitos legais aplicáveis à espécie. Sobretudo quando se considera a necessidade da contínua prestação à população são-lourencense dos serviços executados pelos citados profissionais, cuja paralisação seria de maior prejudicialidade do que a manutenção do *status quo*.

Em suma, da leitura dos fatos narrados, observo que a entidade de classe petionante, com a presente cautelar, possui a pretensão de fazer desta Corte substituta do Poder Judiciário, já que impossibilitada de obter tutela de urgência de natureza antecipada nos *writs* coletivos até então impetrados.

Diante do exposto, verifico não comprovada a plausibilidade do direito alegado, tampouco o perigo da demora para a concessão da cautelar requestada. Além disso, incide, no caso em tela, o risco de irreversibilidade no deferimento da medida pleiteada, haja vista a consequente interrupção dos serviços prestados pelos profissionais nomeados no exercício corrente, acaso determinada por este Tribunal a suspensão das contratações realizadas.

Logo, por não preenchidos os requisitos autorizativos da medida reclamada e por existir *periculum in mora* reverso, voto, *ad referendum* desta Primeira Câmara, pelo indeferimento da cautelar intentada pelo Simcace.

Isto posto, e

**Considerando** a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

**Considerando** a presença de *periculum in mora* reverso;

**Considerando** o art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/04 e o art. 1º da Resolução T.C. n.º 155/2021,

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, o pedido cautelar vindicado.

Recife, 08 de agosto de 2024.

**Alda Magalhães**  
Conselheira Substituta

#### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – Decisão Interlocutória**

**Número:** 24100874-8

**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2024

**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos

**Interessado(s):**

Pedro Alexandre Medeiros de Souza

Eduardo Schmitz

Advogado(s): Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB: 37827PE)

#### EXTRATO DA DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar formalizada a partir de Representação ofertada pelo Leiloeiro Oficial Eduardo Schmitz, em face do Processo Licitatório nº 015/2024, Credenciamento/Chamamento Público nº 002/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una.

**VISTOS**, analisados preliminarmente os presentes autos de Medida Cautelar.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação e da Manifestação Prévia do Interessado;

**CONSIDERANDO** que o edital analisado irregularmente vedou a remessa dos documentos por via postal ou por qualquer outra forma nele não prevista, ferindo o princípio da isonomia;

**CONSIDERANDO** que a remuneração do Leiloeiro contratado está estabelecida em 5%, não trazendo prejuízo à Administração;

**CONSIDERANDO**, no momento, não estar evidente o requisito de receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, requisito essencial para a concessão de medida de urgência, estabelecida no art. 1º, da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

**NEGAR**, *ad referendum da Segunda Câmara*, o pedido de Medida Cautelar formulado.

**DETERMINAR** envio de cópia desta deliberação como Alerta para a Prefeitura de São Bento do Una, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC Nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101 /2000, acerca de possível ocorrência de restrição à competitividade no certame objeto desta medida cautelar, cujos responsáveis não poderão alegar desconhecimento dos fatos apontados.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

1. O envio desta deliberação à Diretoria de Controle Externo - DEX, para, sob os critérios da seletividade, oportunidade, relevância, materialidade e risco, utilizar a documentação deste processo para a instrução de possível ação de controle, em curso ou futura, na Prefeitura de São Bento do Una.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos Interessados e à Diretoria de Controle Externo.

Publique-se.

Recife, 08 de agosto de 2024.

**Conselheiro Ranilson Ramos**  
Relator

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5638/2024

PROCESSO TC Nº 2422798-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NEILMA EDITE BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2024 - SANTA CRUZ PREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5639/2024

PROCESSO TC Nº 2423919-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDINAURA DE OLIVEIRA SOBRAL BRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2203/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5640/2024

PROCESSO TC Nº 2423931-8

RESERVA

INTERESSADO(S): CARLOS CESAR LIMA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2175/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5641/2024**

PROCESSO TC Nº 2423966-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO ANCELMO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2233/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5642/2024**

PROCESSO TC Nº 2423967-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FREDERICO DA COSTA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2238/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5643/2024**

PROCESSO TC Nº 2424069-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FABIO LEITE CLEMENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2227/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5644/2024**

PROCESSO TC Nº 2424071-0

**REFORMA****INTERESSADO(s):** EFLEURY LIRA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2211/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/08/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5645/2024**

PROCESSO TC Nº 2424264-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTIANE OLIVEIRA LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 203/2024 - RIBEIRÃO PREV - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5646/2024**

PROCESSO TC Nº 2423853-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DAYSE MARIA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 46/2024 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5647/2024**

PROCESSO TC Nº 2423913-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLÁUDIA MÁRCIA DE LIMA OLIVEIRA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2183/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5648/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424013-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FERNANDO LUIZ DA SILVA CAMPOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2229/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5649/2024**

**PROCESSO TC Nº 2327904-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** BUENOS NOVAIS MIRANDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2023 - FUNPRESE/Serrita, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5650/2024**

**PROCESSO TC Nº 2420547-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ARACILDO GOMES DA SILVA, ARIATAN GOMES MENDONÇA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0169/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2016 para Aracildo Gomes de Silva, e a partir de 22/09/2022 para Ariatan Gomes Mendonça

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5651/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421438-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA REJANNE FLORÊNCIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2024 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5652/2024**

**PROCESSO TC Nº 2422344-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PATRICIA MARIA CAVALCANTI BRASIL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 191/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5653/2024**

**PROCESSO TC Nº 2423181-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** SILVANEIDE DOS SANTOS FEITOSA, VITORIA GABRIELA SANTOS SILVA, YASMIM PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTOS SILVA e MARIA JÚLIA SANTOS SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2024 - ALTINHOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho, com vigência a partir de 17/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5654/2024****PROCESSO TC Nº 2423470-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VITORIA ALVES DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1787/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5655/2024****PROCESSO TC Nº 2423610-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANEIDE LUCIO BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 4671/2023 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5656/2024****PROCESSO TC Nº 2423926-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BENEDITO SEVERINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2169/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5657/2024****PROCESSO TC Nº 2423936-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EMANUEL VERÇOZA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2220/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5658/2024****PROCESSO TC Nº 2423942-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2228/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5659/2024****PROCESSO TC Nº 2423707-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO SOUZA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1811/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5660/2024**

PROCESSO TC Nº 2423793-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANE OLIVEIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 485/2024 - FPMBC - Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5661/2024**

PROCESSO TC Nº 2423809-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2024 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 03/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5662/2024**

PROCESSO TC Nº 2423874-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA LÚCIA SOARES MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2152/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5663/2024**

PROCESSO TC Nº 2423918-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJALMA NEPOMUCENO AGRA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2198/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5664/2024**

PROCESSO TC Nº 2423935-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE APARECIDA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2213/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5665/2024**

PROCESSO TC Nº 2423944-6

**RESERVA****INTERESSADO(s):** EMANUEL BRUNO ALVES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2219/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5666/2024**

PROCESSO TC Nº 2424067-9

**RESERVA****INTERESSADO(s):** EDVALDO JOSÉ DE MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2210/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5667/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424068-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ERICA XAVIER BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2223/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5668/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424074-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ELIZETH DE MELO HENRIQUES ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2216/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5669/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424075-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO LEONARDO FREIRE LEAO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2236/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5670/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424156-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSEANE FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2378/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5671/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424177-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA GILVANICE DA COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2371/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5672/2024**

**PROCESSO TC Nº 2424184-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIZA AUXILIADORA NOVAES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2387/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5673/2024****PROCESSO TC Nº 2424250-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NELMA MARIA MOURA DA MATA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2396/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5674/2024****PROCESSO TC Nº 2424430-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUDITE SEVERINA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2024 - AGRESTIPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Agrestina, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5675/2024****PROCESSO TC Nº 2210613-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA FERREIRA DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 313/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5676/2024****PROCESSO TC Nº 2326396-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 88/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARU PREV, com vigência a partir de 01/04/2013

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a portaria em referência utiliza a lei municipal 936/2023 para fundamentar o enquadramento do cargo de forma equivocada (vide documento Nomenclatura Completa do Cargo), visto que a portaria em referência tem início da vigência em 01/04/2013, ou seja: a lei municipal 936/2023 não é aplicável pois tem vigência posterior.  
CONSIDERANDO que a servidora não voltou a contribuir, conforme CTC enviada ao presente processo, a servidora contribuiu até 31/03/2013.  
CONSIDERANDO que foram inseridas duas portarias no mesmo processo (Portaria nº 087/2023, anulando a Portaria 003/2013 e a portaria nº 88/2023, aposentando outra vez;  
CONSIDERANDO que a servidora foi aposentada no vínculo funcional sob exame através da Portaria nº 003/2013;  
CONSIDERANDO que não houve apreciação da Portaria anulatória da inativação, mediante formalização de processo específico;  
CONSIDERANDO que a aposentadoria da ex-servidora encontra-se regularmente registrada neste Tribunal, não devendo ser apreciada a legalidade da portaria nº 088/2023 sem que antes o Tribunal se pronuncie sobre a invalidação do ato originário;  
CONSIDERANDO que não é possível nova aposentação relativa ao mesmo vínculo de servidor(a),  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5677/2024****PROCESSO TC Nº 2326564-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDALVA ROSA DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 593/2012 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 30/11/2010

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o cargo do ex-servidor: Vigilante - AAG-07;  
CONSIDERANDO erro formal na fundamentação constitucional do benefício;  
CONSIDERANDO tratar-se de concessão de benefício de pensão cujo óbito ocorreu em 20/07/2010;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5678/2024**

PROCESSO TC Nº 2421199-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANES CASSIANO TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2024 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 05/02/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO tratar-se de aposentadoria especial por contato com agentes prejudiciais à saúde;  
CONSIDERANDO que após diligência foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;  
CONSIDERANDO que analisando o retromencionado documento, a auditoria verificou que no campo 13.7 consta o registro do código GFIP "0", o qual indica que não houve exposição a agentes nocivos;  
CONSIDERANDO que foi aberta nova diligência em 26/06/2024, mas até a presente data não foi apresentado novo documento que justificasse a concessão da aposentadoria especial;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5679/2024**

PROCESSO TC Nº 2422216-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MANOEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - Santa Cruz Prev, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5680/2024**

PROCESSO TC Nº 2422500-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 10/04/2024.

CONSIDERANDO que a servidora não preenchia os requisitos de aposentação exigidos pelo Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a Redação dada pela EC nº 41/2003, até a entrada em vigor da LEI Nº 2.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Bento do Una - PREVUNA.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5681/2024**

PROCESSO TC Nº 2423479-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANE MARIA PEIXOTO DE MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2024 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA com vigência a partir de 01/04/2024.

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo suficiente no serviço público para se aposentar;  
CONSIDERANDO que na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (arquivo "CTC-RGPS" carreado aos autos) constam períodos com atividades laborais executadas pela servidora junto à Secretaria de Educação de Pernambuco, não podendo ser computados para efeito de aposentadoria especial de magistério;  
CONSIDERANDO que o ato concessório do benefício previdenciário em lixe faz menção à aposentadoria especial de professor, mas traz como suporte normativo o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal,  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5682/2024**

PROCESSO TC Nº 2423561-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDECI DE SOUSA ARAUJO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 31/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5683/2024**

PROCESSO TC Nº 2423602-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDSON SILVEIRA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 201/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/05/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5684/2024****PROCESSO TC Nº 2423664-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EDIVALDA DA SILVA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 018/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPST, com vigência a partir de 22/05/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5685/2024****PROCESSO TC Nº 2423733-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANE MARIA DIAS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 1817/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5686/2024****PROCESSO TC Nº 2423857-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDERIVA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2139/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5687/2024****PROCESSO TC Nº 2423859-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA VERALUCIA CORDEIRO SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 18/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Parnamirim - PARNAMIRIM PREV, com vigência a partir de 03/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5688/2024****PROCESSO TC Nº 2423889-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BETANIA SILVA DE PAULA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2171/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5689/2024****PROCESSO TC Nº 2423891-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BERTHA VIEIRA DE ARAÚJO MACIEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2170/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5690/2024**

PROCESSO TC Nº 2423905-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA TERESA DE BRITO CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2156/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5691/2024**

PROCESSO TC Nº 2423909-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ROBERTO DOMINGOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2178/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5692/2024**

PROCESSO TC Nº 2423932-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDUARDO CARNEIRO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2208/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5693/2024**

PROCESSO TC Nº 2424066-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DIVA SANTA CRUZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2195/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5694/2024**

PROCESSO TC Nº 2424157-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2341/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5695/2024**

PROCESSO TC Nº 2424189-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ROSANE BRUNO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2383/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5696/2024**

PROCESSO TC Nº 2424232-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA QUITÉRIA DA SILVA VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2381/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

## Ata do Tribunal Pleno

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em suas férias), Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal) e Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

### EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, com a anuência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal municipal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para referendo do Pleno. O Conselheiro Presidente registrou que citado ato servirá de referência para os demais municípios pernambucanos racionalizando o processo de execução fiscal, sem prejuízo de continuar a cobrança no âmbito administrativo, para não caracterizar renúncia de receita. Aprovado, à unanimidade. O Conselheiro Carlos Neves devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Carlos Pimentel os processos TC nºs 15100172-8PR001, 18100787-3PR001 e 19100317-7PR001, todos referentes à Prefeitura Municipal de Saloá. Preferência com sustentação oral referente aos processos TC nºs 15100172-8PR001, 18100787-3PR001 e 19100317-7PR001, todos referentes à Prefeitura Municipal de Saloá.

### PROCESSOS PAUTADOS

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

16100148-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.915/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100148-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2151373-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. CARLOS MAURÍCIO GUERRA LEAL, ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO E FELIPE MOURA CÂMARA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 735/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2150721-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

**(Voto em lista)**

2215148-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 735/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2150721-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM)

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2323495-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA S.A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 687/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2320838-7, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB:16799PE )

2323537-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA DELTA CONSTRUÇÕES S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 711/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2320805-3, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE )

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

### PROCESSOS EXTRAPAUTA

**(PREFERÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em suas férias)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nºs

15100172-8PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1469/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100172-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Relatoria Originária)**

18100787-3PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1468/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100787-3RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

19100317-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 454/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100317-7RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

Inicialmente, o Conselheiro Carlos Neves trouxe questão processual para ser discutida, observou que os processos foram pedidos de vista por ele, mas como devolvidos na presente sessão, ou seja, após o

prazo de três sessões para julgamento, necessitariam de nova pauta, conforme estabelecido no Regimento Interno, apesar do advogado da parte está presente à sessão. Continuando, disse que caberia ao Relator avaliar a situação, poderia julgar o processo integralmente, enfrentando questões preambulares ou incidentais ou trazer o feito em outro momento. Com a palavra o Relator expôs: "Presidente, queria expor uma situação, porque para mim parece inédito aqui neste Tribunal e acho que caberia até uma discussão em plenário. São três Pedidos de Rescisão contra Pareceres Prévios que já foram mantidos em Recurso Ordinário, todos da Prefeitura Municipal de Saloá, parece que têm quatro tramitando aqui neste Tribunal, três sobre a minha relatoria, 2014, 2017 e 2018, e a situação é similar. Os Pareceres Prévios rejeitaram, recomendaram a rejeição das contas devido à omissão previdenciária e ao excesso de gasto com pessoal. A situação é similar para os três, mudando apenas os valores e os percentuais. O que foi que aconteceu? A Câmara Municipal, em apreciação aos Pareceres Prévios, entendeu que deveria julgar contrário ao Parecer Prévio do Tribunal e, teoricamente, no primeiro momento, observamos que derrubaram os três Pareceres Prévios, ou seja, com a votação de 7 (sete), quando seriam 8 (oito) votos para derrubar o Parecer Prévio, mas haviam entendido que 7 (sete) seriam suficientes, porque seria 7,5 (sete vírgula cinco), digamos assim, ou 7,6 (sete vírgula seis), e aí mandaram ofício dizendo que o Parecer Prévio não prevaleceu, as contas teriam sido aprovadas naquela Câmara Municipal. O Tribunal de Contas então observou a falha no julgamento da apreciação, numa só sessão apreciaram esses três Pareceres Prévios, o fato é que estão prevalecendo os três Pareceres Prévios recomendativos da rejeição de contas. Essa é a situação. Em um dos processos, que é exatamente de 2014, tem, inclusive, um Parecer do Ministério Público de Contas, da Procuradora Maria Nilda da Silva, que acatou parcialmente razões do Pedido de Rescisão apenas para diminuir a omissão previdenciária, que passaria de cerca de R\$ 1.200.000 para R\$ 800.000 e poucos reais, nos outros dois, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano opinou na Súmula nº 19, ou seja, se houve julgamento político este Tribunal de Contas não pode mais se debruçar, esse é o teor da Súmula nº 19, não pode mais se debruçar sobre essas questões. Então, fui procurado mais de uma vez pelos advogados que explicaram a falha procedimental no julgamento político, no julgamento da Câmara Municipal e tentaram marcar uma nova sessão. Parece que essa sessão em primeiro turno foi realizada dia 25, pelo menos pela informação que veio aos autos, e o segundo turno no dia 1º de agosto, que seria amanhã. Ao mesmo tempo houve a judicialização dos processos - acho que a defesa vai falar essa questão - e o que eles conseguiram foi a suspensão do julgamento da Câmara Municipal. O julgamento não foi anulado, porque se tivesse sido anulado, nós teríamos aqui... dos três, porque foi uma sessão só que foi apreciada. Então, se tivesse sido anulado, teríamos aqui o caminho livre para reapreciar o mérito desses Pedidos de Rescisão, fugindo da Súmula nº 19, sem se enquadrar na Súmula nº 19, mas os julgamentos não foram anulados, estão suspensos." O Conselheiro Presidente indagou se não seria o caso de aguardar então esse julgamento. O Relator explicou que poderia aguardar, só que com o julgamento suspenso o efeito do Recurso Ordinário está válido, ou seja, o Pedido de Rescisão não tem efeito suspensivo, que tem a preocupação dos advogados com a situação eleitoral e disse, ainda, que a lista do Tribunal de Contas sobre os gestores sai semana e o nome desse gestor está na citada lista. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou que a Casa compreende que não atingiu um quórum para destituir o exame do Tribunal de Contas. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou considerações a respeito do debate: "Tive a oportunidade de pedir vista desse processo, de me debruçar um pouco mais sobre ele e, também, recebi os advogados no gabinete, tenho algumas informações complementares e interpretações processuais que queria compartilhar. Existe uma situação de uma nota técnica deste Tribunal admitindo que houve o pagamento integral das contribuições previdenciárias. Então esse é o fundamento principal do Pedido de Rescisão. Nos outros processos em que opinou a Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, esses processos não foram submetidos à auditoria e não voltaram com nota técnica. Então, além do Pedido de Rescisão, existe um pedido cautelar incidental, a esse Pedido de Rescisão, solicitando que fiquem suspensos os efeitos do julgamento da Prestação de Contas por este Tribunal, até que a auditoria faça nova nota técnica em relação a todos os processos, para que possamos verificar, efetivamente, se houve ou não pagamento dessas contribuições previdenciárias, que é o fundamento principal da rejeição dessas contas. Tanto é que, como o relator apontou, existem duas irregularidades. Uma é despesa total de pessoal, acima de 54%, um quadrimestre é 61% ou 62%, mas o fundamento principal da rejeição das contas por este Tribunal foi esse. Então, essa suspensão que foi conseguida pela defesa no Poder Judiciário, ela suspendeu os efeitos do julgamento político, mas a suspensão tem um sentido, um objetivo, porque era uma apreciação cautelar, liminar, ele não ia anular liminarmente, isso ficaria para o julgamento do mérito da ação. Então ele suspendeu. E tanto, vou usar entre aspas, anulou os efeitos daquela decisão política, que foi marcado um novo julgamento. Se foi marcado um novo julgamento, não tem porque aplicar a súmula. Se estão fazendo um novo julgamento, é porque aquele julgamento já não existe mais. Está marcado agora dia 1º de agosto. Houve um primeiro julgamento e o segundo julgamento é agora dia 1º de agosto, ou seja, aquela suspensão que foi conquistada perante o Poder Judiciário teve efeito de anular a decisão política, tanto é que a Câmara de Vereadores está realizando um novo julgamento. Então, no meu modo de ver, não há que se aplicar a súmula nesse caso. Entendo como sendo razoável que se possa, tendo em vista os direitos eleitorais políticos do cidadão, do ex-prefeito, e tendo em vista, ainda, a razoabilidade dos argumentos, já que esse próprio Tribunal, em nota técnica, verificou que houve o pagamento integral da previdência, inclusive, o Ministério Público de Contas admitindo que deveria diminuir o passivo em relação a isso, entendo que não haveria prejuízo no julgamento desse pedido de rescisão ou na apreciação da cautelar para que pudéssemos suspender os efeitos em relação a essa Prestação de Contas e a não aplicação da súmula, tendo em vista o julgamento marcado na Câmara de Vereadores, portanto, um novo julgamento que será realizado naquela Câmara de Vereadores, um julgamento político." O Relator explicou: "Na verdade não há um processo de medida cautelar formalizado. Um memorial acostado ao processo, ele fala, ele pede cautelarmente, digamos assim, cautelarmente a suspensão dos feitos aqui no Tribunal. É como se tivesse pedido o efeito suspensivo do pedido de rescisão, aquela matéria que lembro que enfrentamos muito isso aqui há cerca de uns 10 anos, etc. Então não é um processo em medida cautelar formalizado, para deixar claro." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou se existia nos autos algum pedido de cautelar incidental para atribuir o efeito suspensivo ou se seria uma necessidade, uma questão processual mesmo. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou que a preocupação era quanto a inclusão ou não na lista enviada pelo Tribunal. O Conselheiro Carlos Neves falou sobre a súmula: "A Súmula que tem uma questão preliminar. A Súmula que impede, que a gente, nós, Tribunal, para dar segurança jurídica, criamos lá atrás, eu nem estava aqui, a Súmula que gera o efeito de que "em sendo julgado pela Câmara de Vereadores, o Tribunal não reapreciará mais as suas decisões em sede de rescisória, mesmo que tenha ainda tempo hábil". É uma condição que foi criada. Ela, nesse caso, tem uma peculiaridade, pelo que entendi, do relatado e do que ouvi dos advogados. O pedido de rescisão foi anterior ao julgamento. Então, assim, dentro do prazo próprio foi pedido a rescisão. Durante o pedido de rescisão, ainda não julgado aqui, a Câmara julgou, o que impediria o julgamento da nossa rescisão, mataria a rescisão, como o parecer da Dra. Germana corretamente diz, acabou-se, a Câmara julgou. Só que a Câmara muitas vezes julga e manda - estou na Vice-presidência e agora que estou mais em contato diário com isso, o Ministério Público participa muito dessa interação com a Câmara -, o Tribunal pede o *quorum*, é uma das duas coisas que o Tribunal verifica, se o *quorum* para fazer o julgamento da Câmara foi verificado ou não, uma das condições mínimas. Então, o *quorum* foi perguntado e o *quorum* não cumpria para reverter a decisão. O que continuava do mesmo jeito, impedindo a gente de reapreciar. Não muda nada. Só que o *quorum* não foi atingido. Fica prevalecendo a decisão desta Casa. A Câmara não mudou o julgamento, fica valendo o nosso. E aí vem uma ação judicial que tira os efeitos da decisão política dizendo que há algumas irregularidades. Não houve citação, no dia 31 de dezembro, sei lá, alguma coisa nesse sentido, nos últimos dias do mês, julgaram três contas ao mesmo tempo sem citação da parte, sem presença da parte. E aí aquela decisão que estava gerando o impedimento da rescisória que estava em trâmite deixa de ter força. E aí a gente vai deixar de julgar? Talvez a gente tenha, em razão da decisão judicial, que enfrentar a própria rescisória. Prova disso, como disse o Conselheiro Rodrigo Novaes, é que a Câmara de Vereadores, se não fosse, até tive a oportunidade de ver a decisão, a ação do juiz diz assim "eu não posso interferir no julgamento político da Câmara, mas se tiver alguma irregularidade que a Câmara resolva, julgue uma vez, duas, três, quantas vezes ele achar. Agora, ela não pode deixar de julgar sem garantir o direito subjetivo da parte de se defender e tal, em razão disso suspendo e ela cuide". E a Câmara está refazendo. Se ela vai aprovar, rejeitar, é um problema político que não é nosso." O Conselheiro Presidente indagou se o advogado havia pedido a extensão do efeito de suspensão ao Tribunal de Contas, eventualmente. O advogado presente à sessão, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB nº 30.630PE, informou da tribuna que não foi judicializado nada contra o Tribunal de Contas. Retomando a palavra, o Conselheiro Carlos Neves acrescentou: "Só fechando para permitir que o contraditório se estabeleça. Assim, temos uma Súmula que busca dar segurança jurídica para a gente não ficar *ad eternum* discutindo julgamentos políticos que podem se reabrir, visitar e acho que é correta a Súmula. Mas se a rescisória foi interposta antes e o efeito que gera o impedimento do seu julgamento está suspenso seus efeitos, acho que a gente tem que enfrentar a rescisória. Essa rescisória que está com o Conselheiro Pimentel até então poderia ser acolhida a tese da Dra. Germana Laureano, que estava certa, "olhe, tem um julgamento da Câmara, não se julga mais aqui". Julgamento suspenso, julgamos aqui. Acho que essa é a discussão que queria implementar, que não tem a ver, quer dizer, tem a ver também, mas se a gente vai enfrentar parar para mandar um parecer, aí já é o mérito, aí já é um pouco mais, a parte procedimental, não é? O que a súmula diz? Julgou a Câmara? Não julgamos. Mas aqui, nesse caso, o julgamento da Câmara está suspenso e aí acho que a gente poderia julgar. Essa é a minha percepção processual da nossa súmula que impede o julgamento. Mas queria fazer essa observação, Sr. Presidente." Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB nº 30.630PE, para defesa: "A defesa está constituída nos autos por Dr. Bruno Siqueira, ele está online e vai fazer, historiar rapidamente. Mas eu só queria dizer o seguinte, estou contribuindo juntamente com ele nessa defesa. Existe um pedido incidental cautelar nos pedidos de rescisão com base em precedentes já do Pleno desta Casa, que, em 2020, em um pedido de rescisão, acho que de Surubim, de relatoria do Conselheiro Ruy Harten, foi deferida pelo Pleno essa cautelar até o julgamento do mérito do pedido de rescisão. Qual seria a urgência, o perigo da demora? Justamente a proximidade do pleito eleitoral. Então, diante deste precedente foi que foi feito o pedido de rescisão, o pedido cautelar incidental nessas três ações rescisórias, que hoje estão aqui a se julgar. E, ademais, a defesa gostaria de dizer o seguinte, em despacho com o Conselheiro Carlos Pimentel, realmente ele indagou: foi anulada essa decisão da Câmara? Ora, a Câmara expressamente não se pronunciou sobre isso, depois da decisão judicial. Agora, o que importa é que a Câmara, após a decisão judicial, já marcou duas sessões, uma já foi realizada em primeiro turno, para rejulgar essas contas. Se essas contas forem rejulgadas, que seria amanhã, no dia 1, a segunda sessão, então novamente vai se esbarrar na Súmula 19. Então, a defesa fica, assim, meio que de mãos atadas para até esperar uma deliberação na Câmara expressa de que vai se anular para poder se julgar aqui esses pedidos de rescisão. Só isso que esse causídico queria complementar. Se o Dr. Bruno quiser acrescentar mais algo." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Presidente, diante das informações, e eu sei porque da conversa vão surgindo as questões. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel tinha falado, até antecipado, a ideia de sobrestar para esperar, aguardar a decisão judicial. Eu acho que a gente tem o poder de revisar nossas próprias contas. O nosso impeditivo foi criado por nós mesmos, ou seja, nós dissemos não vamos julgar depois que o julgamento político vier. Isso foi uma concepção criada pelo Tribunal. No momento que o juiz disse que esse julgamento político está eivado de vícios e vai ser refeito, devolve a nossa competência, vamos esperar o judiciário? Acho que não, acho que a gente tem que enfrentar. Esse é o ponto que eu tenho tocado." O Conselheiro Presidente registrou então que seria compreender o ato legislativo de reabrir como implicitamente tendo anulado e disse ainda: "Ao mesmo tempo, supondo um cenário Conselheiro Carlos Neves, só para pedir desculpa, se a gente sobresta, isso vai na lista? Automaticamente havendo uma decisão da Câmara, isso pode vir aqui e o Tribunal retificar a lista, isso acontece também." O Conselheiro Carlos Neves esclareceu: "A decisão da Câmara, a gente não tem nenhum juízo sobre isso, até porque é da liberdade deles, pode ser favorável ou contrário ao interesse do prefeito. Eu não estou querendo nem adentrar nisso. A fase que eu estou discutindo, assim, a nossa competência. Ela retirada porque nós dissemos, se a Câmara julgar a gente tem que parar de julgar rescisórias. O juiz disse que essa decisão da Câmara não estava valendo, está suspensa." Em discussão, o Conselheiro Rodrigo Novaes ponderou: "Se a gente interpretar, Conselheiro Carlos Neves, que a decisão não anulou, e de fato ela não anulou, ela suspendeu os efeitos, a Câmara anulou. Se a Câmara marcou um novo julgamento, está anulada." O Conselheiro Carlos Neves observou que será inócua a atuação do Tribunal se não apreciar. O Conselheiro Marcos Loreto chamou a atenção para o possível prejuízo da inclusão na lista. O Conselheiro Presidente registrou ser uma, de fato, uma situação que cabe as duas interpretações. O Conselheiro Carlos Neves resumiu: "Acho que a discussão é essa. E a outra pergunta que queria fazer, o advogado falou de uma cautelar incidental, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel falou de uma petição cautelarmente, a gente tem uma processualística aqui que as cautelares não são processos autônomos que são protocolados." O Conselheiro Presidente falou sobre vedação expressa no Regimento Interno: "Regimento Interno aqui, o §7º do artigo 239, que está em vigor, diz: "É incabível medida cautelar para dar efeito suspensivo ao pedido em contas de governo ou suspender a análise das contas pelo órgão julgador do Poder Legislativo". Em princípio, haveria essa vedação regimental. Já foi com base, a gente fez essa norma aqui, já com base em situações que dariam." O Conselheiro Carlos Neves observou que tem outra norma que autoriza o relator da rescisória dar o efeito cautelar e citou caso recente de execução, em contas de governo, em que estava prescrita a cobrança e foi dada a cautelar em sede de rescisória. O Conselheiro Rodrigo Novaes expôs: "Eu acho assim, se a gente pode rever a decisão da prestação de contas de governo através da rescisão, por que a gente não pode suspender? Se a gente pode mais, porque não pode menos? Se a gente é capaz de em um pedido de rescisão, rever, enfrentar o mérito da prestação de contas, por que a gente não poderia suspender os efeitos?" Logo após, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, apresentou suas considerações sobre a matéria: "Eu acredito até que no caso concreto, o que mais me convence é a existência de uma nota técnica falando da inexistência de débito previdenciário, o que faz saltar aos olhos o *fumus boni juris*. Então, se fosse apenas analisando a questão formal na qual a gente não se meteria, não me encantaria tanto o argumento quanto esse, porque a gente pode ter errado severamente e seria plenamente possível diante do poder geral de cautela, mesmo que não houvesse previsão normativa, o poder geral de cautela é para garantir o resultado útil do processo e garantir esse resultado útil agora de afastar a inclusão do jurisdicionado na lista, acho que seria o ideal. Eu só quero alertar para um ponto que a gente, talvez, tenha que discutir mais à frente sobre um outro caso que está passando no meu gabinete, e que tem correlação com esse, em que contas foram rejeitadas porque não se atingiu o *quorum* para derrubar o parecer do Tribunal de Contas e a Câmara anulou esse julgamento com a maioria pequena que tinham. Perceba-se, não se obteve maioria suficiente para derrubar o parecer prévio do Tribunal de Contas e aprovar as contas, mas, aquela maioria era suficiente para anular esse julgamento. Então, mais à frente, por maioria simples, anularam o julgamento e vieram aqui ao meu gabinete pedindo para que o nome não vá na lista, dado que não tem mais julgamento pela própria Câmara. O que me fez pensar na própria discussão sobre o *quorum* para anular uma decisão que foi tomada por maioria qualificada, se esse *quorum* não deveria ser um *quorum* qualificado também, porque a gente vai ter que pensar nisso mais à frente. Então, como nós estamos aqui discutindo uma questão de anulação por parte da Câmara, só para que a gente atente para isso, mas acredito que não seja exatamente claro o caso, nós temos a decisão judicial, nós temos a própria Câmara marcando para fazer o rejuízo numa data próxima e acredito que nesse caso, pelo poder geral de cautela, independente da previsão normativa na nossa resolução, o ideal seria conceder a cautelar para que o nome não vá na lista e esperar o novo julgamento. É o entendimento do Ministério Público." O

Relator solicitou a palavra para esclarecer: “A esse propósito, Sr. Presidente, eu queria dizer o seguinte: eu não enfrentei o mérito da questão aqui, até porque o parecer do Ministério Público era no sentido de enquadrar na Súmula 19, ou seja, não conhecer dos julgamentos. Então, se partimos aqui para enfrentar o mérito, o mérito teria que ser enfrentado aqui agora. Nem proposta de deliberação eu elaborei, que aliás, quem vai julgar seriam os demais conselheiros efetivos, enfim, até porque, embora que eu até tenho outra dúvida agora, eu substituindo Dirceu, se esse processo aqui eu traria proposta de deliberação ou voto, caso a gente parta para enfrentar o mérito. Mas eu deixo claro, não analisei o mérito da questão, há irregularidades relacionadas, eu repito, à previdência e à questão de pessoal, que poderíamos discutir aqui se seria, caso se a gente avance nesse sentido, suficiente para manter o parecer para ele pela rejeição.” O Conselheiro Presidente fez as seguintes observações: “V. Exa. teria sensibilidade para analisar um pedido de medida cautelar, por exemplo? Mesmo com essa norma regimental, no sentido de diante do contexto de verificar o *periculum in mora*? Porque aí poderia ser feita a petição, monocraticamente V.Exa. definiria, já que não está apto talvez a discutir a questão que saber de mérito.” O Relator respondeu positivamente. O Conselheiro Rodrigo Novaes indagou se a cautelar, da maneira como foi feita, incidental, enseja uma adesão monocrática, no que o Conselheiro Presidente respondeu negativamente, informando que daria tempo, pois a lista segue na próxima semana, em tese. O Conselheiro Rodrigo Novaes perguntou se ela não seria como uma preliminar da rescisória. O Conselheiro Presidente disse que talvez se pudesse suscitar, porque memorial, em princípio, teria que ser na defesa oral, uma cautelar fundamentada. O Relator informou que estava no processo. O Conselheiro Carlos Neves: “É uma questão importante o que ele está dizendo, cautelares aqui, elas podem ser incidentais aos processos. Então, a partir do momento que há um pedido, às vezes, aqui, se o Ministério Público mandar uma petição dizendo que cautelarmente suspenda, automaticamente vira processo. Aqui foi pedido de cautelar, mas não virou processo. É uma cautelar que está dentro do processo com requerimento. Eu acho que a gente pode apreciar.” O Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou ao Relator se foi requerido no processo, este, por sua vez, disse que admitiu no processo, como uma espécie de adendo à defesa. O Conselheiro Presidente observou então que há um pedido de cautelar que poderia ser analisado pelo Relator, monocraticamente. O Procurador-Geral chamou a atenção para o fato de que nada impediria o Colegiado conceder, se estiver convencido dos argumentos que foram colocados. O Conselheiro Carlos Neves esclareceu: “Eu levantei antes da defesa a questão de ordem, porque acho que a gente tem que saber qual o procedimento que a gente vai adotar para depois dar espaço para que a defesa até faça alguma arguição. Mas a gente precisa saber, diante desses procedimentos, dessa situação, se, de fato, vamos apreciar aqui hoje a cautelar incidental, a gente podia apreciar aqui agora isso.” O Conselheiro Rodrigo Novaes salientou: “Isso não é uma cautelar propriamente, isso é uma atribuição de efeito suspensivo a um pedido de rescisão, ou seja, deve ser recebido como uma preliminar do pedido de rescisão. Então, o encaminhamento do voto da rescisão, ele tem que submeter o pedido de suspensão.” O Procurador-Geral esclareceu ainda: “Tem natureza de cautelar, com a devida vênia, entendo que a concessão monocrática de cautelar existe por conta da urgência, não dá para esperar que a matéria seja submetida ao órgão colegiado, estamos no mais completo colegiado, o mais importante colegiado da Corte, acredito que a cautelar poderia se conseguir diretamente aqui e deveria fazer...” O Conselheiro Presidente disse que poderia desde que o relator se sinta suficientemente habilitado para fazer. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel defendeu, mais prudente, aguardar, não conceder a cautelar, porque se houver amanhã o julgamento em segundo turno, julgamento político, como tudo indica que vai haver, já houve o primeiro, haveria o segundo amanhã, dia primeiro de agosto, perderia qualquer efeito a discussão. O Conselheiro Rodrigo Novaes mostrou seu entendimento a respeito: “Mas é justamente por esse argumento que eu acho que a gente tem que apreciar, porque se a gente não apreciar hoje, a gente está julgando a rescisória, o pedido de rescisão, porque amanhã a gente não vai mais poder apreciar, por conta do perigo na demora, porque amanhã vai estar julgado pela Câmara. Então, o dia dessa cautelar ser apreciada é hoje. Se não for julgada hoje, a gente está negando a cautelar. É mesmo que negar.” O Conselheiro Valdecir Pascoal observou: “A cautelar sendo concedida agora, suspende; se a câmara julgar lá, de alguma forma, vai afetar de qualquer jeito. Está apenas suspenso aqui, não analisamos o mérito. Não vai influenciar nada lá. Se ela julgar amanhã.” O Conselheiro Rodrigo Novaes disse que se forem suspensos os efeitos da prestação de contas do Tribunal, não tem prestação de contas para apreciar na Câmara, se for suspenso hoje, não tem prestação de contas para julgar lá. O advogado, Dr. Eduardo Teixeira Neves, OAB:30.630PE, esclareceu: “Se for suspenso hoje, o parecer prévio que ela ia julgar amanhã, está suspenso. Então, ele não pode julgar. Se ele julgar amanhã de toda sorte e vai ser informado se acontecer, será judicializado isso.” O Procurador-Geral registrou que existe fumaça de bom direito de que há um equívoco no julgamento. O Conselheiro Rodrigo Novaes disse que não estava falando do mérito. O Conselheiro Presidente salientou: “Para cautelar teria que ter fumaça; para dar o efeito específico tem que analisar e a pergunta que eu faço aqui é mais isso, essa nota técnica realmente demonstra um indício forte de que a gente errou nos dois primeiros julgamentos que tinha dito que não tinha recolhimento e agora teve o recolhimento? É assim?” O Conselheiro Rodrigo Novaes, retomou a palavra, para esclarecer: “O pedido cautelar, salvo engano, e aí o advogado vai poder esclarecer melhor, é justamente para que nos outros processos sejam apresentadas as notas técnicas que não foram. Em um foi apresentada a nota técnica dizendo que foi pago integralmente à previdência, e aí estaria pronta essa rescisória, e esse pedido de rescisão estaria pronto para ser julgado; nos outros, o pedido cautelar é justamente para que seja apresentada a nota técnica.” O advogado, Dr. Eduardo Teixeira Neves, OAB:30.630PE, registrando: “É o seguinte, a defesa juntou nesse pedido de rescisão uma declaração da própria receita dando conta de que os recolhimentos previdenciários eram feitos através de retenções em todos esses exercícios. E aí foi feita a nota técnica em um exercício, que foi em 2014, e a nota técnica dá conta, o relator pode confirmar, que foi recolhido integralmente as contribuições.” O Conselheiro Presidente colocou então que aquilo que estava posto no relatório de auditoria estava completamente errado. O Conselheiro Carlos Neves observou: “A auditoria não considerava, na época, acho, a informação de que a retenção do FPM, pela Receita Federal, como válido para a contabilização do déficit previdenciário, para cobrir o déficit previdenciário. E foi identificado isso. Hoje, é até mais pacífico, a gente faz muito julgamento hoje de conta, e diz que o FPM foi bloqueado em tanto, já se faz essa contabilidade hoje. Hoje é mais fácil encontrar essa informação, mas esses são processos mais antigos, que não havia essa informação.” O advogado, Dr. Eduardo Teixeira Neves, OAB:30.630PE, disse que nos outros que não tiveram nota técnica, foram juntados os mesmos documentos do que houve a nota técnica. O Conselheiro Rodrigo Novaes argumentou que a se considerar, pelas informações, o próprio parecer do Ministério Público, que admitiu a diminuição do passivo previdenciário, isso ensinaria, inclusive, no pedido de rescisão e já poderia ser um dos argumentos, dos fundamentos para o deferimento. O Conselheiro Carlos Neves observou que o imbróglio era justamente esse, disse que entendia assim: “Temos esse momento que a competência do Tribunal foi, em certa medida, restaurada, porque se a gente tivesse uma decisão da câmara hígida, a gente não poderia julgar. Então, em razão da decisão judicial, a gente tem a possibilidade de rever nossos atos. Acho que é a discussão que queria estabelecer, e aí a questão do mérito a gente enfrentaria aqui.” O Conselheiro Valdecir Pascoal justificou a sua intervenção no caso: “Acho que está bem discutida a questão, vamos ouvir o relator, e eu quero só justificar aqui a minha intervenção, que é justamente pela importância dessa questão. É por isso que... Só um minuto. Então, assim, a minha participação aqui, um pouco mais do que o natural, é essa cautela que a gente deve ter nesse momento. Esse momento sempre é muito de sensibilidade e a gente não quer compartilhar aqui com nenhuma injustiça, nem de exclusão, nem de inclusão indevida. Então foi muito bom esse debate que deixou aqui a coisa muito clara. E aqui eu já passo a palavra. Quem foi que pediu a palavra? Conselheiro Rodrigo Novaes.” Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Siqueira França - OAB nº 15.148PE: “Conselheiros, nesse caso aí é importante registrar que essa nota técnica, ela, a bem da verdade, ela decorreu em razão de uma sistemática de pagamento compulsório, essa sistemática de pagamento compulsório, ela é prevista em lei federal, é aquela situação em que há o atraso, e no mês seguinte, a União, através da Receita Federal, faz esse saque na conta de FPM, esse desconto. Então, a nota técnica, na verdade, ela registra isso aí, de que a integralidade do recolhimento das obrigações patronais, que é bom destacar que só é patronal no decorrer, exatamente, dessa sistemática de pagamento compulsório, e eu inclusive, nesse processo eu juntei parte do relatório de contas de gestão de 2017, mostrando que a própria auditoria, também, com relação a 2017, já reconhecia que era utilizada essa sistemática de pagamento compulsório. E outro ponto que eu queria só destacar, porque tudo que eu ia dizer na minha sustentação oral já foi dito pelos nobres Conselheiros. Um outro ponto é a questão de que o Pleno deste Tribunal, em situação semelhante, já conheceu e decidiu pela concessão de cautelar de forma incidental. Na minha compreensão eu acho que quando se trata de uma medida cautelar antecedente aí poderia sim ser aquela situação de se gerar um processo, um processo autônomo para a análise dessa questão. Mas como se trata de um pedido incidental, é uma cautelar incidental, com a vênia de quem discorda da minha posição, mas é o pensamento que eu tenho é de que, conforme já feito por esse Pleno deste Tribunal, deve ser realmente no sentido de ser analisado, de plano, entendeu? Só era isso que eu queria acrescentar, porque é tudo que eu ia dizer na minha sustentação oral, resumo, explicação sobre as teses, de onde vinha a fumaça de um bom direito e o *periculum in mora* já foi discutido aí por todos os nobres conselheiros desta Corte. Então, isso é isso que eu tinha que acrescentar mesmo. Muito obrigado.” O Relator colocou o seguinte: “Só para corroborar um pouco a questão, se foi enfrentar o *fumus boni iuris* aqui, para ver se a gente vê se realmente tem, um pequeno trecho da nota técnica que analisou essa questão previdenciária. Então, os auditores escreveram assim: “Portanto, pelos argumentos acostados ao processo, entende-se que o valor devido em 2014 foi recolhido, conforme sistemática adotada pela União para proceder a retenção de transferências na conta do Fundo de Participação Municipal. No entanto, não cabe a exclusão da irregularidade do relatório de auditoria pois, de acordo... “Aí fala daquela súmula 7, que é aquele recolhimento intempestivo. Ou seja, admite que todo o valor foi recolhido, mas de forma intempestiva porque recai na súmula 7 que aí o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores. Só isso.” O advogado, Dr. Eduardo Teixeira Neves, OAB:30.630PE, trouxe questão de fato à tribuna: “A obrigação previdenciária tem que ser recolhida todo dia 20, salvo o melhor juízo. Se não é recolhida todo dia 20 através da GFIP, no dia 10 subsequente é feita retenção pela Receita.” O Conselheiro Carlos Neves acrescentou as seguintes colocações: “Essa questão da cautelar tem uma questão do regimento que eu acho que é um pouco autorregulação, a gente que criou essa regulação, a súmula que impede que a gente julgue depois da Câmara julgar, não dar a cautelar em decisão rescisória, é uma certa proteção às decisões do Tribunal para que não fique se revisando o tempo todo as decisões. Mas eu acho que ainda assim, o Ministério Público havia falado sobre isso, ainda assim, diante da possibilidade de erro de cálculo nas contas de governo, caberia uma decisão definitiva aqui, se fosse o caso, se estivesse pronto para isso, e não sendo é uma possibilidade de apreciação desse pedido de cautelar. É o que eu submeto aqui.” O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel se manifestou favorável: “Eu concordo, Sr. Presidente. Se realmente nós estamos na iminência de poder até trazer um prejuízo para o gestor, eu acho que caberia realmente aqui nessa situação apreciar a cautelar agora. E eu sou favorável a conceder um efeito suspensivo para essas decisões. Eu sei que esse tema, eu repito, é um tema que trouxe uma certa polêmica aqui, eu acho que foi na eleição de 2014, no exercício de 2014, também ano eleitoral, e acabou que o Tribunal naquele momento percebeu que estava abrindo um flanco até perigoso nessa questão de suspensão, efeito suspensivo para pedido de rescisão, até porque a nossa Lei Orgânica, textualmente, ela veda essa possibilidade. Mas, diante da excepcionalidade do caso, da excepcionalidade, eu acho possível, eu me manifesto favorável.” O Conselheiro Presidente resumiu que o Relator acata, defere uma medida cautelar para conferir efeito suspensivo aos três pareceres prévios do Tribunal de Contas. Finalizando, o Relator registrou: “Exatamente, aos três pareceres prévios. Isso, admitindo inclusive a possibilidade da similitude da matéria dos exercícios de 2017 e 2018, porque isso tudo que a gente está discutindo aqui tem a ver com a apreciação em relação ao exercício 2014 da Previdência, mas é muito provável que em 2017 e 2018 também tenha acontecido. Aliás, tem até um quarto processo de pedido de rescisão, eu não lembro se é da relatoria do Conselheiro Marcos Flávio, que também poderemos aqui estar concedendo cautelar para os três, e o quarto... Não sei se houve também essa mesma providência, enfim.” O Conselheiro Presidente observou: “Diante dos indícios, então, de que no mérito há uma possibilidade de exclusão da irregularidade relativa à previdência e nesse saldo remanescente não seria suficiente para aprovar. Essa é a fumaça. E o *periculum in mora* diante da iminência de uma lista eleitoral.” O Relator deixou registrado, por fim: “Agora, deixando registrado que há uma segunda irregularidade relacionada a pessoal. Ao excesso de despesa com o pessoal. No entanto, aí eu fico muito tranquilo para opinar porque normalmente processos que contêm essa única irregularidade eu não emito parecer prévio favorável à rejeição das contas, porque temos relatório de gestão fiscal para isso, inclusive para punição de forma até severa aos gestores. Então, eu fico tranquilo em relação a isso.” Finalizada a discussão, o Pleno, à unanimidade, concedeu efeito suspensivo incidentalmente ao processo de rescisão.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

#### PROCESSOS PAUTADOS

(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2324305-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BIOTECNOLOGIA PROBIÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., POR DJALMA NUNES MARQUES E MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARQUES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 912/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1720870-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, (REPASSE A TERCEIROS – CONTRATO Nº APS – 0408-2.08/08, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.), E IMPUTOU DÉBITO NO MONTANTE DE R\$ 25.507,22, DE FORMA SOLIDÁRIA, AOS RECORRENTES.

(Adv. Luis Alexandre Oliveira Castelo - OAB: 299.931SP)

(Adv. Sandra Regina Freire Lopes - OAB: 244.553SP)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Procurador-Geral apresentou Parecer Oral: “Seguindo o mesmo raciocínio que o Superior Tribunal de Justiça adotou quanto à prescrição intercorrente nos processos tributários, acho que para a garantia de que nossas decisões sejam bastante precisas, acredito que a gente deveria sempre que reconhecesse a prescrição, deixar de maneira bem clara quais são os termos, até para possibilitar eventuais discussões em outras searas. Então, aqui, o Ministério Público de Contas solicita que seja colocado na decisão que a prescrição geral ocorreu tendo em vista que o processo foi formalizado no dia 1º de dezembro

de 2017; no dia 7 de julho de 2017 houve a interrupção pela notificação dos interessados, então o prazo começa a partir do zero aí; foi concluída a instrução no dia 17 de agosto de 2017; foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, no entanto, o encaminhamento para parecer do Ministério Público de Contas interrompe a prescrição apenas a intercorrente, não interrompe a prescrição geral. Como o julgamento aconteceu no dia 1º de junho de 2023, portanto, quase seis anos após a interrupção do prazo pela notificação dos interessados, teria ocorrido a prescrição geral. Só deixando claro, interrupção no dia 7 de julho de 2017, mais cinco anos, 7 de julho de 2022, aconteceria a prescrição geral, como o julgamento se deu em 2023, já estava prescrito. Então, o Ministério Público de Contas defende que seja reconhecida essa prescrição, no entanto, nos termos da nossa legislação, que sejam julgadas as contas como irregulares. Reconhecer a prescrição intercorrente, mas julgamento pela irregularidade das contas. É o parecer." Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória, afastar o débito imputado aos recorrentes e manter os demais termos da decisão recorrida. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Carlos Neves fez a seguinte observação: "Fazendo uma observação que esse voto ele consolida a interpretação aplicada não só na lei como na resolução nossa, de que as prescrições intercorrentes serão reconhecidas a partir da lei e que a prescrição geral tem seus marcos interruptivos fixados em lei, não são todos os marcos, por isso que atingiu aí, no caso, cinco anos até o julgamento naquele momento, levando o Tribunal a julgar irregular, manter a irregularidade, mas deixando de cobrar o valor aplicado, em razão do lapso temporal previsto em lei. Por isso, o voto foi reconhecendo a prescrição, mantendo todos os demais termos do voto como foi proferido."

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**  
**(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100672-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 575/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100672-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, por meio do Acórdão TC nº 575/2022, prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100672-8, de R\$ 84.000,00 para R\$ 54.600,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Ouricuri, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS DIGITAIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nºs

2422115-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 488/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2219353-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA)

(Adv. Ivan Cândido Alves - OAB: 30667PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo negou-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 488/2024.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

2422120-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JULIERME BARBOSA XAVIER, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 491/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2219354-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento tão somente para esclarecer que a multa aplicada ao embargante deveu-se, unicamente, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme descrito no inciso I, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recursal combatido.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100509-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 329/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100509-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

19100509-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 329/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100509-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100054-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JOSÉ FERNANDO DE MELO E ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 619/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100054-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum os termos do Acórdão TC nº 619/2024, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TC nº 24100054-3.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100568-7RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, E PELA SRA. SILVANA MARIA DE LIMA, SECRETÁRIA DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 790/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100568-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100568-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, E PELA SRA. SILVANA MARIA DE LIMA, SECRETÁRIA DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 790/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100568-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

**(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

22100568-7RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, E PELA SRA. SILVANA MARIA DE LIMA, SECRETÁRIA DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 790/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100568-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100119-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E LIDIANE CORREIA DE CAMPOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 788/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100119-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100119-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E LIDIANE CORREIA DE CAMPOS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 788/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100119-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100119-8RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAÚJO, LIDIANE CORREIA DE CAMPOS E ALCIR ANTÔNIO DE AZEVEDO, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 788/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100119-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

#### PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2422222-7 - DER

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no artigo 149, inciso I do Regimento Interno TCE/PE. Acatado, à unanimidade.

#### PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2423430-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADRIANA SANDRA DA SILVA, JOÃO EUDES DUARTE DA SILVA, JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO E JOSEFA MARIA DOS SANTOS, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA - EXERCÍCIO DE 2022, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 653/2024, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO DIGITAL TC Nº 2326690-9 (ADMISSÃO DE PESSOAL), PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE QUE, AO ANALISAR 935 (NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO) ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, NO EXERCÍCIO DE 2022, JULGOU ILEGAIS AQUELAS LISTADAS NOS ANEXOS I A III-C, APLICANDO MULTA, NO VALOR DE R\$ 10.303,92, CORRESPONDENDO A 10% DO LIMITE LEGAL VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO, FIXADO NO INCISO III DO CAPUT DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, AO SR. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (PREFEITO).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 653/2024.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

19100496-0ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA EFL LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES (LOC MEDICAL), ALEGANDO SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 715/2024 (PROCESSO TC Nº 19100496-0RO005), EXPEDIDO PELO PLENO DO TCE/PE, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DO OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL (PROCESSO TC Nº 19100496-0), BEM COMO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À EMPRESA, ORA EMBARGANTE. INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI.

(PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO DE 2019).

(Adv. Jose Nelson Vilela Barbosa Filho - OAB: 16302PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 715/2024.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 31/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

#### PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2323775-2 - POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no artigo 149, inciso I do Regimento Interno TCE/PE. Acatado, à unanimidade.

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 31 de julho de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)